

## **SIGILO BANCÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL\***

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho\*\*

### **RESUMO:**

O presente artigo trata do sigilo bancário em face da Administração tributária no Brasil, e o consequente sigilo fiscal, procurando harmonizar o direito à privacidade e da inviolabilidade da comunicação de dados com outros direitos dos contribuintes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vida privada. Intimidade. Sigilo bancário. Administração tributária.

### **ABSTRACT:**

This article deals with bank secrecy in the face of tax authorities in Brazil, and the consequent tax secrecy, seeking to harmonize the right to privacy and inviolability of data communication with other rights of taxpayers.

**KEYWORDS:** Privacy. Intimacy. Banking secrecy. Tax administration.

---

\* Recebido em: 17/10/2013  
Aceito em: 08/12/2013

\*\* Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Professor de Direito Financeiro e Direito tributário (I e II) do Curso de Direito da UCB. Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Superior. Consultor da União. Diretor científico fundador do periódico “Revista Fórum de Direito Tributário”.

## **SUMÁRIO**

- 1. Introdução**
- 2. O sigilo bancário como nuança do direito constitucional fundamental à inviolabilidade da vida privada e da comunicação de dados**
- 3. A transferência do sigilo bancário para fins fiscais à luz da necessária ponderação de princípios, normas e direitos constitucionais**
- 4. A transferência do sigilo bancário para fins fiscais à luz da legislação infraconstitucional**
- 5. Outras reflexões sobre os sigilos bancário e fiscal em face dos dados cadastrais**
- 6. Conclusão**

## 1. Introdução

Cuidará este artigo do controvertido tema do sigilo bancário em face da Administração tributária no Brasil, e o consequente sigilo fiscal, procurando harmonizar o direito à privacidade e da inviolabilidade da comunicação de dados com outros direitos dos contribuintes relacionados com os princípios da legalidade, da vedação de tratamento fiscal discriminatório, da capacidade contributiva, da livre concorrência, bem como com outros valores da República Federativa do Brasil.

## 2. O sigilo bancário como nuança do direito constitucional fundamental à inviolabilidade da vida privada e da comunicação de dados.

A Constituição brasileira, de 1988, estipula, no seu artigo 5º, *caput*, incisos X e XII, como direitos fundamentais, a inviolabilidade da intimidade, vida privada e, não de dados informatizados em si, mas da comunicação restringida de dados (liberdade de negação da comunicação):

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

...

*XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

Embora não previstos explicitamente no Texto Constitucional, por interpretação, sobretudo jurisprudencial, o sigilo bancário, como também o fiscal, tem sido concebido como entronizado, no Brasil, como corolário constitucional dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada e da inviolabilidade da interceptação da comunicação de dados.

Assim, a Constituição brasileira, de 1988, veda a violação de algo pertinente à intimidade, e à vida privada das pessoas, proíbe a interceptação da comunicação de dados, exatamente no momento em que essa comunicação esteja ocorrendo, sendo que, no caso, não são os dados em si que estão sendo protegidos.

Contudo, como não existem direitos absolutos,<sup>1</sup> a Constituição brasileira permite a relativização do direito à privacidade, nele incluso, a relativização de dados informatizados decorrentes da comunicação de dados, em regra, por meio de prévia ordem judicial, não apenas *a posteriori*.

De logo, para uma adequada exegese dos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, impende realçar o dispositivo do “caput” do artigo 5º, que faz referência ao princípio da legalidade e, por duas vezes, ao princípio da igualdade, ao expressar “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e “garantindo-se ... a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade ...”

A preocupação com o princípio da igualdade é reforçada no primeiro inciso do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ...”; e, com o princípio da legalidade, é

---

<sup>1</sup> Em diversas ocasiões, o STF tem assentado que o sigilo bancário não tem caráter absoluto, devendo ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça. Cf., por exemplo, o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 219.780-PE, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 10/9/1999).

corroborada pelo segundo inciso: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Isto já sugere a prevalência, sobretudo, do princípio da igualdade, conjuntamente com o princípio da legalidade, em confronto com o direito à inviolabilidade da privacidade e da comunicação de dados.<sup>2 3</sup>

Existe, hodiernamente, a predominância da tese de que, como direitos previstos, embora que implicitamente, na Constituição brasileira, o sigilo bancário - e fiscal também - só poderia ser relativizado nos termos de normas constitucionais, bem como que ressalvas constitucionais aos direitos fundamentais ao sigilo em nome da privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados deveriam ser interpretadas restritivamente.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Ricardo César Mandarinino BARRETTO, no artigo *Sigilo bancário – direito à intimidade ou privilégio*, in “Direito federal: Revista da AJUFE – Associação dos juízes federais do Brasil”, ano 21, número 69, jan./mar. 2002, pp. 247 a 248, pondera que o direito à intimidade *não é absoluto e há de ser sopesado, avaliado, em conjunto com outros direitos, alguns individuais, muito mais importantes, como o direito à vida, à liberdade e, com muito mais razão, os direitos coletivos, capazes mesmo de tornar efetivos os próprios direitos individuais. É o caso do direito à igualdade, de contorno individual, mas que só será efetivo se efetivos forem os direitos coletivos.*

<sup>3</sup> Nesse sentido, também, cf. o magistério de Eurico Marcos Diniz de SANTI, no artigo *O sigilo e a lei tributária: transferência, controle e liberdade, direito à prova e a transferência do sigilo bancário para a administração tributária na Constituição e na Lei Complementar nº 105*, in “Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves”, Oswaldo Othon de Pontes SARAIVA FILHO e Vasco Branco GUIMARÃES (coordenadores), Belo Horizonte: ed. Fórum, 2011, pp. 583 a 634.

<sup>4</sup> Há, no entanto, quem entenda diferente. Colime-se, a esse respeito, trechos do voto do Min. Francisco Rezek, proferido no MS nº 21.729, impetrado pelo Banco do Brasil contra o Procurador-Geral da República, entendimento que, embora até pareça mais razoável, não tem prevalecido: “Parece-me, antes de qualquer coisa, que a questão jurídica trazida à corte neste MS não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário – do qual já se repetiu *ad nauseam*, neste país e noutros, que não tem caráter absoluto. Cuida-se de instituto que protege certo domínio – de resto nada transcendental, mas bastante prosaico – da vida das pessoas e das empresas, contra a curiosidade gratuita, acaso malévola, de outros particulares, e sempre até o exato ponto onde alguma forma de interesse público reclame sua justificada prevalência... Tenho dificuldade extrema em construir, sobre o artigo 5º, sobre o rol constitucional de direitos, a mística do sigilo bancário somente contornável nos termos de outra regra da própria Carta... O inciso X do rol de direitos fala assim numa intimidade onde a meu ver seria extraordinário agasalhar a contabilidade, mesmo a das pessoas naturais, e por melhor razão a das empresas... Do inciso XII, por seu turno, é de ciência corrente que ele se refere ao terreno das comunicações: a correspondência comum, as mensagens telegráficas, a comunicação de dados, e a comunicação telefônica. Sobre o disparate que resultaria do entendimento de que, fora do domínio das comunicações, os dados em geral – e a seu reboque o cadastro bancário – são invioláveis, não há o que

De modo que, como os sigilos bancário e fiscal são considerados nuances do direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados, lei infraconstitucional alguma, nem sequer lei complementar, poderia, fora de parâmetros constitucionais, restringir ou limitar um direito constitucional fundamental.<sup>5</sup>

Todavia, como proclamado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808,<sup>6</sup> as informações e os dados protegidos pelo direito à privacidade são aqueles relacionados à esfera do “ser”, vinculada a sua personalidade, a liberdade, e não àquela do “ter”, mais relacionado com a propriedade, que, por dever ter função social, pode ser limitada por lei infraconstitucional.

Realmente, só excepcionalmente as informações e documentos bancários, relativos a meros números, a contabilidade fria, poderiam revelar alguma relação com a vida privada do contribuinte.

---

dizer. O funcionamento mesmo do Estado e do setor privado enfrentaria um bloqueio. A imprensa, destacadamente, perderia sua razão de existir... Numa reflexão extralegal, observo que a vida financeira das empresas e das pessoas naturais não teria mesmo por quê enclausurar-se ao conhecimento da autoridade legítima – não a justiça tão só, mas também o parlamento, o Ministério Público, a administração executiva, já que esta última reclama, pela voz da autoridade fiscal, o inteiro conhecimento do patrimônio, dos rendimentos, dos créditos e débitos até mesmo do mais discreto dos contribuintes assalariados. Não sei a que espécie de interesse serviria a mística do sigilo bancário, a menos que se presumam falsos os dados em registro numa dessas duas órbitas, ou em ambas, e por isso não coincidentes o cadastro fiscal e o cadastro bancário das pessoas e empresas.

<sup>5</sup> Entretanto, há quem entenda, em face do preceptivo constitucional do art. 192 (*O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*- Redação dada pela EC nº 40/2003), que lei complementar seria o instrumento adequado, para a prever as ressalvas ao sigilo bancário. Outros consideram que o § 1º, do art. 145, da CF/1988, por utilizar a expressão “nos termos da lei”, usou a palavra lei no sentido técnico de lei ordinária, bastando assim lei ordinária para disciplinar as hipóteses em que a Constituição brasileira autorizaria a transferência de matéria sigilosa.

<sup>6</sup> No RE nº 389.808, o STF, Tribunal Pleno, por cinco votos contra quatro, julgou inconstitucional o acesso direta, sem prévia ordem judicial, de dados bancários por parte da Receita Federal do Brasil (Acórdão publicado na íntegra na “Revista Fórum de Direito Tributário” nº 51, Belo Horizonte: ed. Fórum, maio e junho de 2011, pp. 167 a 186).

Aliás, adiante-se que esse perigo jamais estará presente quanto aos dados bancários gerais ou cadastrais dos contribuintes.

O homem é, essencialmente, um ser social, e, normalmente, encontra-se em constante comunicação.

Em suas relações com seus semelhantes, há a esfera do público, do transparente, do conhecido por todos, e existem diferentes graus de privacidade.

Segundo Tercio Sampaio Ferraz Junior, o direito fundamental à privacidade é o direito *de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada*.<sup>7</sup>

Nesta área da privacidade, encontra-se, no ponto extremo, a intimidade, isto é, o direito de estar sozinho.

Intimidade é aquilo que, normalmente, não se compartilha com ninguém, são as convicções, os pensamentos mais íntimos e secretos, os sentimentos, desejos, pudores e as tendências, às vezes, inconfessáveis, que dão consistência à personalidade de cada um, e que até podem ser revelados, por decisão exclusiva da própria pessoa, a um grupo restrito de pessoas mais íntimas ou a certos profissionais, convolvendo-se em vida privada, podendo gerar, nesse caso, o sigilo profissional (CF, art. 5º, XIV).

Em outro patamar está a vida privada, ou seja, envolve a proteção de situações exclusivas de convivência, que só dizem respeito aos indivíduos que

---

<sup>7</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, in “Cadernos de direito tributário e finanças públicas”, ano 1, nº 1, Ives Gandra da Silva Martins (coordenador geral), São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, out./dez. de 1992, p. 141.

travam essa relação privada, e que compete apenas a eles a decisão de revelar ou não e a quem revelar.

Direito à vida privada é o direito ao resguardo de fatos ou dados, embora privados, mas relacionados com as opções pessoais de convivência, sendo, assim, algo compartilhado a um grupo restrito de pessoas cônjuge, familiares, amigos ou mesmo a profissionais da inteira confiança do indivíduo que faz a descrição (sacerdotes, psiquiatras, psicólogos, advogados).

Insta colimar que está protegido pelo direito à privacidade tudo aquilo que somente ao indivíduo compete a decisão de desvelar ou não a outrem, bem como a resolução sobre a quem revelar.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Vida privada, como é óbvio, opõe-se à vida pública. Esta é a que se desenrola perante os olhos da comunidade. Assim, é conhecida de muitos e pode ser conhecida de todos. A vida privada é a que se desenvolve fora das vistas do público, perante, eventualmente, um pequeno grupo de íntimos. Compreende, portanto, a intimidade, isto é, a vida em ambiente de convívio, no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, o grupo familiar”.<sup>8</sup>

Como adverte Tercio Sampaio Ferraz Junior, a inviolabilidade de informações referentes à vida privada só tem pertinência para aquelas associadas aos elementos identificadores usados nas relações de convivência privativa, aos quais só dizem respeito aos que convivem, consequentemente,

---

<sup>8</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988, volume 1, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 36.

simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, CPF, filiação, etc.) não são protegidos.<sup>9</sup>

A este respeito, pede-se vênia para transcrever um outro trecho dos comentários de Ferraz Junior acerca da vida privada, *in verbis*:

No que diz respeito à *vida privada*, e a informação de dados referentes às opções de convivência, como a escolha de amigos, ..., ou seja, de dados que embora digam respeito aos outros, não afetam, em princípio, direitos de terceiros (exclusividade de convivência). Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos – como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc. – condiciona o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido... Em consequência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.) não são protegidos. Mas cadastros que envolvam relações de convivência privada (por exemplo, as razões pelas quais a relação com um cliente foi interrompida) estão sobre proteção... Pensar de outro modo seria tornar impossível, no limite, o acesso ao registro de comércio, ao registro de empregados, ao registro de navio, etc., em nome de uma absurda proteção da privacidade.<sup>10 11</sup>

Impende adiantar que, sobretudo, os dados bancários cadastrais ou gerais dos contribuintes e as informações relativas à variação patrimonial e à movimentação financeira genérica dos mesmos não podem ser considerados

---

<sup>9</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo bancário: privacidade e liberdade*. In SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coordenadores). “Sigilo bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves”, Belo Horizonte: editora Fórum, 2011, p. 114.

<sup>10</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, in Cadernos de direito tributário e finanças públicas, nº 1, pp. 147 e 148.

<sup>11</sup> Sobre a inviolabilidade da honra e da imagem, de que trata o inc. X, do art. 5º, da CF/1988, Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR, no artigo e na obra logo acima identificados, p. 148, explicita: “A privacidade, nesse caso, protege a informação de dados que envolvam avaliações (negativas) do comportamento que, publicadas, podem ferir o bom nome do sujeito, isto é o modo como ele supõe e deseja ser visto pelos outros. Repita-se que o direito à privacidade protege a honra, o direito à inviolabilidade do sigilo de dados protege a comunicação referente a avaliações que um sujeito faz sobre outro e que, por interferir em sua honra, comunica restritivamente, por razões de interesse pessoal. É o caso, por exemplo, de cadastros pessoais que contêm avaliações negativas sobre a conduta (mau pagador, devedor impontual e relapso, etc.). No tocante à imagem, para além do que ela significa de boa imagem, assimilando-se, nesse caso, à honra, a proteção refere-se a dados que alguém fornece a alguém e não deseja ver explorada (comercialmente, por exemplo) por terceiros.

sigilosos ou protegidos pelo direito à privacidade, pelo menos em relação à Administração tributária, que tem o dever de vigilância, vale dizer, o encargo contínuo de fiscalização e controle.<sup>12</sup>

Isso porque, com será explicitado posteriormente com mais detalhes, com supedâneo, principalmente, no artigo 145, § 1º, da Constituição brasileira, os próprios contribuintes e terceiros estão obrigados, por força da legislação tributária, a declarar tudo isso ao Fisco, em cumprimento de obrigações acessórias ou instrumentais, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos, nomeadamente, do imposto sobre a renda, de modo que, em relação a essa obrigação de informar, que independe da vontade do sujeito passivo do tributo, qualquer inexatidão ou omissão poderá gerar crime contra a ordem tributária.

Portanto, como os dados bancários revelam informes que os contribuintes estão legalmente obrigados a prestar ao Fisco, não se podendo advogar que esses dados sejam sigilosos em relação à Administração tributária, ou que haja, na espécie, o direito à privacidade e à inviolabilidade de comunicação de dados, nomeadamente, em relação à Receita Federal do Brasil, posto que, primeiro, a revelação desses dados ao Fisco não estão submetidas à decisão exclusiva da própria pessoa; depois, esses informes bancários não espelham situações que só dizem respeito ao indivíduo, pois trazem matérias do interesse da fiscalização e da arrecadação tributária e, portanto, do interesse da sobrevivência do Estado brasileiro.

De fato, como avivou o senhor Ministro Dias Toffoli, em voto também proferido no RE nº 389.808, os sujeitos passivos são obrigados a declarar,

---

<sup>12</sup> Cumpre avivar que o lançamento dos créditos tributários é atividade privativa da autoridade administrativa fiscal (CTN, art. 142).

periodicamente, à Receita Federal do Brasil o seu patrimônio e a renda obtida, independentemente de prévia determinação judicial, sem que, devido a isso, jamais se houvesse vislumbrado qualquer descumprimento ao direito à vida privada dos contribuintes.

Da mesma forma, não se pode considerar que haveria lesão à vida privada a transferência direta de dados dos contribuintes pelas instituições financeiras, como forma de viabilizar o controle ou a confirmação da exatidão das declarações já efetuadas ou que deveriam ter sido realizadas pelos próprios contribuintes.

Se os dados ou informes bancários fossem sigilosos, não podendo a administração tributária ter acesso a eles senão por prévia ordem judicial, da mesma forma, as declarações, impostas aos contribuintes por parte da legislação tributária, sobre os dados digitalizados ou informatizados dos contribuintes relativos a sua variação patrimonial, aos rendimentos e as despesas, também, só poderiam ser recebidas pelo Fisco mediante prévia e específica autorização judicial.

A argumentação supra prova a insensatez da tese, defendida por alguns, no sentido de que a Administração tributária só poderia ter acesso ao dados bancários dos contribuintes mediante prévia ordem judicial.

Ora, repita-se, se isso fosse verdade, então, os contribuintes só deveriam prestar declarações à Receita Federal para fins, por exemplo, do ajuste anual ou periódico do imposto de renda mediante prévia ordem judicial, o que seria, convenhamos, um verdadeiro absurdo.

Diante da imposição da legislação tributária, com respaldo no § 1º do artigo 145, da Constituição Federal, os contribuintes não têm, também, o direito

de esconder ou omitir do Fisco, ou de negar à administração tributária o conhecimento de informações e dados bancários relacionados com suas variações patrimoniais ou com obtenções de rendas ou de quaisquer outros acréscimos patrimoniais e de pagamentos efetuados a terceiros.

Outrossim, não têm os indivíduos direito de que a instituição financeira deixe de informar ao Fisco dados, sobretudo, gerais ou cadastrais sobre se eles são seus clientes, os números dos CPFs ou CGCs, os valores totais movimentados, ou mesmo informações sobre os valores creditados ou debitados, os empréstimos obtidos, pois os bancos estão, também, obrigados por lei a prestar tais dados informações à administração tributária.

Ademais, este dever do sujeito passivo do tributo de nada omitir ou esconder à Administração tributária, e o consequente direito de o Fisco de ter acesso a todos os dados que espelhem os rendimentos, o patrimônio e as atividades econômicas dos contribuintes, inclusive, os dados informatizados bancários, têm respaldo constitucional, ainda, nos poderes implícitos: se a Constituição atribui competência aos entes da Federação para tributar – que é o mais, o fim, para que todos os direitos sejam proporcionados aos cidadãos; obviamente, confere a eles o menos, o meio – o direito/dever de fiscalizar esses tributos eficientemente (CF, art. 37, *caput*).

Então, nesses casos, o acesso direto aos dados bancários dos contribuintes por parte da Administração tributária não significa intromissão indevida de terceiros, já que os contribuintes não têm o direito de esconder, omitir ou não revelar ao Fisco todos os seus dados, inclusive, os hospedados nos bancos, referentes a sua variação patrimonial, à obtenção de rendimentos,

à realização de pagamentos a terceiros, à constituição de dívida, estando, ao contrário, obrigados por lei a tudo levar ao conhecimento do Fisco acerca de seu patrimônio, rendimentos ou atividades econômicas.

Alias, repita-se que, embora exista o direito de ficar calado para não se incriminar (CF, art. 5º, LXIII),<sup>13</sup> omissão ou informação errada ou incompleta, nesse campo, configura crime contra a ordem tributária.<sup>14</sup>

Ressalte-se, outrossim, que não se cuida, na espécie, de quebra de sigilo bancário, mas de transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal: os contribuintes têm a garantia da manutenção do sigilo em relação a terceiros, que não possuem justo título para ter ciência dessas informações sigilosas, isto é, esses dados e informes privados não serão divulgados ao público.

Ou seja, nesses casos, o sigilo não é, propriamente, quebrado, mas transferido da instituição financeira para a Administração tributária.<sup>15</sup>

Assim, os dados informatizados bancários são sigilosos para terceiros, não para a Administração tributária, que, inclusive, tem autorização constitucional de identificar todos os dados pertinentes ao patrimônio, rendimentos e atividades econômicas dos contribuintes (CF, art. 145, § 1º).

Ademais, não fere à Constituição brasileira o compartilhamento entre as Administrações tributárias federais, estaduais, distritais e municipais de

---

<sup>13</sup> Assim dispõe o inciso LXIII, do art. 5º da CF/1988: “- o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

<sup>14</sup> A Lei nº 8.137, de 27/12/1990, dispõe: “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;” “Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;”.

<sup>15</sup> SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Sigilo bancário e a administração tributária. In *Cadernos de direito tributário e finanças públicas* nº 11, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 57.

cadastro de contribuintes, no interesse da fiscalização, arrecadação e cobrança de tributos, diante da autorização expressa das normas constitucionais do artigo 37, XXII; e do artigo 146, parágrafo único, inciso IV; normas acrescentadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003,<sup>16</sup> sendo, pois, evidente a constitucionalidade do preceito do artigo 199 do Código Tributário Nacional.<sup>17</sup>

Sobre a exegese do mais polêmico inciso XII, do artigo 5º, da Constituição da República, ou seja, sobre a inviolabilidade da comunicação de dados, ou seja, a liberdade do indivíduo de comunicar algo ou de negar a transferência dessa comunicação para terceiros,<sup>18</sup> vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em várias ocasiões, que a inviolabilidade, a que trata a retrocitada norma constitucional, refere-se à intromissão ou interceptação da comunicação de dados e não ao registro de dados.

Assim, no inciso XII do art. 5º da Lei Fundamental, na linha da lição de Sepúlveda Pertence (MS nº 21.729-4/DF), o que se protege é a comunicação

---

<sup>16</sup> O inciso XXII, do art. 37, da CF, incluído pela EC nº 42/2003, apresenta a seguinte redação: “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.” A seu turno, a respeito do regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, eis o teor do inciso IV, parágrafo único, do art. 146, da CF, também incluso pela EC nº 42/2003: “a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.”

<sup>17</sup> Assim dispõe o CTN: “Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.” (Parágrafo único incluído pela LC nº 104/2001).

<sup>18</sup> No XX Simpósio Nacional de Direito Tributário, prevaleceu a concepção de que o contribuinte, com base no art. 5º, inciso LXIII, poderia ficar calado, negar à Administração tributária informação ou documento exigido legalmente, para não se incriminar. Isto ocorrendo a solução, para o Fisco, seria apreender livros ou documentos, pelo auditor fiscal localizados, ou tributar por arbitramento, ou requerer ordem judicial para a obtenção do documento ou dado ou correspondência por meio de pedido de busca e apreensão - MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Crimes contra a ordem tributária*, 4ª. Edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais e CEU, 2002.

de dados, é a interceptação indevida da comunicação de dados, por quem não tem justo motivo de ter acesso aos mesmos, não os dados em si mesmos, ou seja, não os dados comunicados, o que, de outra forma, tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse, e a própria declaração dos contribuintes para fins do imposto de renda.<sup>19 20 21</sup>

Destarte, a inviolabilidade é da intromissão no momento da comunicação ou da transmissão de dados informáticos, no interesse da defesa da privacidade, e não os dados em si mesmos, pois, em caso contrário, o contribuinte, com base na interpretação equivocada do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição da República, poderia até deixar de cumprir a obrigação de entregar a sua declaração para fins do imposto de renda, alegando que a mesma se encontra em formato eletrônico ou digital, e, por isso, ele estaria protegido pelo sigilo de dados, pelo direito à privacidade!

---

<sup>19</sup> Nesse diapasão, traga-se à colação o magistério do Ministro Nelson Jobim, em voto proferido no julgamento do RE nº 219.780/PE: “Passa-se, aqui, que o inciso XII não está tornando inviolável o dado da correspondência, da comunicação, do telegrama. Ele está proibindo a interceptação da comunicação dos dados, não dos resultados. Essa é a razão pela qual a única interceptação que se permite é a telefônica, pois é a única a não deixar vestígios, ao passo que nas comunicações por correspondência telegráfica e de dados é proibida a interceptação porque os dados remanescem; eles não são rigorosamente sigilosos, dependem da interpretação infraconstitucional para poderem ser abertos. O que é vedado de forma absoluta é a interceptação da comunicação da correspondência, do telegrama. Por que a Constituição permitiu a interceptação da Comunicação telefônica? Para manter os dados, já que é a única em que, esgotando-se a comunicação, desaparecem os dados. Nas demais, não se permite porque os dados remanescem, ficam no computador, nas correspondências etc.” (RE nº 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ*, 10 set. 1999, p. 23)

<sup>20</sup> Ainda a este respeito, transcreva-se outro trecho do voto do senhor Ministro Sepúlveda Pertence, proferido por ocasião do julgamento do Mando de Segurança nº 21.729-4/DF: “Seja qual for o conteúdo da referência dada no inciso XII, este é absolutamente inviolável. O que, a meu ver, mostra, para não se chegar a uma desabrida absurdidade da Constituição, a ter que concluir que se refere à comunicação de dados. Só, afinal, a telefonia é relativa, porque pode ser quebrada por ordem judicial, o que é fácil de entender, pois a comunicação telefônica é instantânea, ou se colhe enquanto ela se desenvolve, ou se perdeu a prova; já a comunicação de dados, a correspondência, a comunicação telegráfica, não, elas deixam provas que podem ser objeto de busca e apreensão. O que se proíbe é a intervenção de um terceiro num ato de comunicação, em todo o dispositivo, por isso só com relação à comunicação telefônica se teve de estabelecer excepcionalmente a possibilidade de intervenção de terceiros para se obter esta prova, que de outro modo perder-se-ia.”

<sup>21</sup> Na doutrina, cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo bancário, a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 105/2001*, in “Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas”, Barueri, SP: Manole, 2007, pp. 168 a 171.

Portanto, a inviolabilidade da comunicação de dados protege esta comunicação no interesse da defesa da privacidade, de forma absoluta, no momento em que ela está ocorrendo, sendo vedada a interceptação nesse instante.

A única exceção da inviolabilidade de comunicações diz respeito à comunicação telefônica, tendo em vista que esta é fugaz, se não for interceptada no momento da comunicação, o dado se perde, daí a Constituição no final do inciso XII, do artigo 5º, ter autorizado a relativização do direito à inviolabilidade da comunicação telefônica, desde de que mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A Lei Suprema não autoriza a interceptação da comunicação de dados informáticos como dos informes bancários; mas, como tecnicamente o relato ou conteúdo da comunicação pode ser apartado desta, permite a obtenção posterior, por terceiro que tenha legítimo interesse, do resultado dessa comunicação, ou seja, o dado em si, e, em regra, mas não sempre, mediante ordem de autoridade judicial.

E isto, ou seja, nem sempre é necessário ordem de autoridade judicial, uma vez que, além do preceptivo constitucional do § 3º, do artigo 53, assegurar o acesso direto de dados sigilosos por parte das Comissões Parlamentares de Inquérito, o § 1º, do artigo 145, de Constituição brasileira, faculta à Administração tributária investigar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, nos termos da lei razoável, e respeitando-se os direitos individuais, isto é, mantendo-se o sigilo em relação à terceiros, que não possuam autorização constitucional de ter acesso direto a esses dados.

Se os dados são sigilosos, ou seja, se espelham algo de um estado ou de uma relação exclusivamente privada, isto é, não são alguns daqueles que existem para o normal conhecimento público, eles só poderão ser transferidos segundo autorização expressa da Constituição Federal e nos termos da lei infraconstitucional, que regule essa autorização constitucional.

Ainda explicando: os dados em si, resultantes de uma comunicação de dados de conteúdo privado só podem ser transferidos por ordem judicial, por decisão fundamentada de uma Comissão Parlamentar de Inquérito ou para a Administração tributária, no último caso, como faculta o § 1º, do artigo 145, da Constituição da República.

Ressalte-se que, em relação à Administração tributária federal, não há de se cogitar de inviolabilidade da liberdade de comunicação de dados informáticos, posto que o contribuinte não tem, no caso, a livre e exclusividade vontade de escolher a quem comunicar; pois ele é, legalmente, obrigado a informar ao Fisco federal, sob pena de cometimento de crime contra a ordem tributária, todos os dados relacionados com seus rendimentos, pagamentos e doações efetuados a terceiros, a sua variação patrimonial, não havendo, aqui, em suma, liberdade de comunicação.

No que tange ao sigilo bancário, não há em relação à Administração tributária direito à privacidade, pois aí os dados informatizados relatados ou comunicados não são só pertinentes ao cliente do banco, ou apenas do interesse exclusivo dele.

Se o conteúdo do relatado ou dado comunicado for do conhecimento público, não há de se falar sequer em dado sigiloso em relação àqueles em que a Constituição Federal autorizou o acesso direto a ele.

Instar realçar, ainda, que essa transferência de sigilo, de bancário para o fiscal, pode ocorrer para fins de controle tributário, ou seja, como fito de fiscalização e arrecadação de tributos, não sendo, pois, necessário que a finalidade dessa transferência de dados bancários suceda com o escopo de investigação criminal ou instrução processual penal, requisito exigido, apenas e tão somente, no final do inciso XI, do artigo 5º, da Constituição da República, para a relativização do direito a inviolabilidade da comunicação telefônica.

De modo que, se alguém intercepta uma comunicação de dados eletrônicos, no momento, por exemplo, em que um cliente do banco ordena que se realize certa operação financeira, estará ocorrendo lesão ao inciso XII, do artigo 5º da Lei Suprema.

Não haverá lesão alguma à inviolabilidade da comunicação de dados, uma vez que o dado pode ser apartado do ato da comunicação dele, se o acesso ao dado informatizado comunicado ocorrer, por parte dos órgãos públicos, que receberam autorização constitucional de acesso direto, em momento posterior ao da comunicação.

Esse dado informatizado, que sobrevive a essa comunicação, pode estar amparado por outro direito constitucional – o direito à vida privada, com base no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal. Mas se o dado nada tem a ver com a intimidade ou vida privada, não há de se falar em sigilo algum.

Assim, em que pese, normalmente, os dados, documentos e informações, considerados amparados pelo sigilo bancário, tragam conteúdos, meramente, econômicos, mais relacionados com o direito à propriedade, que deve ter função social, excepcionalmente, e com muito esforço se pode

considerar que eles podem guardar consigo informações e dados pertinentes ao direito à vida privada e à liberdade de comunicação de dados.

De modo que se pode entender que o sigilo bancário, como também o sigilo fiscal, apresenta-se como espécie do gênero *right of privacy* - direito à privacidade.

Parece indiscutível que os dados bancários são sigilosos em relação a terceiros, que não tenham justo motivo para ter acesso a eles e que não receberam da própria Constituição autorização para o acesso direto a esses dados.

Já em relação às pessoas, que tenham legítimo interesse de acesso a dados bancários de outrem, mas não receberam da Constituição da República autorização para ter acesso direto a esses dados, os dados bancários só podem ser transferidos mediante prévia ordem judicial.

Contudo, diante também do predomínio ou supremacia do interesse público sobre o privado, é bem razoável entender que a Constituição brasileira, de 1988, autoriza, com base no seu artigo 145, § 1º, que a Administração tributária tenha, por exemplo, acesso direto à declaração de pessoas físicas e jurídicas, para fins da fiscalização e arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, mesmo que os informes estejam armazenados em dados digitais ou eletrônicos, e que tenha acesso à dados bancários dos contribuintes, em ambos os casos, sem a prévia intermediação do Poder Judiciário.

Não se pode olvidar que o direito à privacidade e à liberdade de comunicação de dados, previstos nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição brasileira, de 1988, devem ser interpretados com os

condicionamentos e ponderações do que consta, também, além do princípio da legalidade, do inciso II, do artigo 5º, do artigo 150, I, do artigo 37, “caput”, todos da Constituição da República, do que constam, ainda, no “caput”, do mesmo artigo 5º, vale transcrever, que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes ...”, e na vedação de tratamento fiscal discriminatório entre contribuintes do inciso II, do artigo 150, da mesma Carta Política.<sup>22</sup>

### **3. A transferência do sigilo bancário para fins fiscais à luz da necessária ponderação de princípios, normas e direitos constitucionais**

Impende realçar que todos nós temos o direito de viver em um Estado fiscal democrático de direito. Estado este que garanta os direitos – direito à vida, à liberdade, à propriedade, à privacidade, e assim por diante; e imponha os deveres, tendo em vista o interesse público, em especial, o dever de respeito aos direitos alheios, e faça a intermediação entre os membros da sociedade, evitando todo e qualquer abuso de poder e o domínio dos mais poderosos em relação aos mais desfavorecidos.

E para que o Estado moderno possa desincumbir essa sua missão, além do combate ao desperdício de dinheiro público, o que se dá em duas frentes - com a guerra, sem trégua, contra a corrupção e a luta contra o

---

<sup>22</sup> Sobre a relevância dos princípios da legalidade e da igualdade para o deslinde da questão relativa ao direito à privacidade e ao sigilo bancário, cf. Eurico Marcos Diniz de SANTI (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *O sigilo e a Lei Tributária: transparência, controle da legalidade, direito à prova e a transferência do sigilo bancário para a Administração tributária na Constituição e na LC nº 105*. In SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coordenadores). *Sigilo bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves*, Belo Horizonte: editora Fórum, 2011, pp. 615 a 617:

emprego inadequado ou ineficiente dos recursos públicos - ele tem que arrecadar o que necessita, devendo exercer, para tanto, com eficácia e eficiência, a sua atividade fiscalizadora, inclusive possuindo meios de confrontar se os sujeitos passivos das relações jurídicas tributárias estão cumprindo corretamente ou não as suas obrigações principais, impostas por lei, como também as obrigações acessórias, estabelecidas pela legislação tributária, como, por exemplo, se os valores, que os contribuintes estão declarando, para o fim de incidência do imposto de renda, correspondem às quantias, que foram movimentadas pelos contribuintes nos Bancos.

Afinal de contas, a sistemática de autoliquidação, por parte dos contribuintes (e o consequente lançamento, expresso ou tácito, por homologação, ou, de outra forma, o lançamento de ofício do que foi omitido ou declarado incorretamente) implica na possibilidade de a Administração tributária possuir instrumentos mais eficazes e eficientes de fiscalização, sob pena de se manter uma hipocrisia fiscal, não se cumprimento, realmente, os princípios constitucionais da legalidade, da pessoalidade, generalidade e universalidade do imposto sobre a renda, da igualdade e da capacidade contributiva, da livre concorrência, princípios estes destinados a amparar os contribuintes (CF/1988, arts. 5º, *caput*, incisos I e II; 145, § 1º; 150, incisos I e II; 153, § 2º, inciso I; 170, *caput*, inciso IV; 173, § 4º).

Possuem os contribuintes, que não têm como fugir da tributação, pois são tributados na fonte, e os que declaram corretamente todos os seus rendimentos, o justo interesse de que o Estado fiscal ze pelo real cumprimento desses princípios constitucional-tributários, que não faça desses princípios, como diz o ditado popular, apenas diretrizes formais, *para “inglês”*

ver, sob pena de terem eles de arcar com a inadequada incidência tributária, sabendo-se que o Estado tributa a quantia indispensável para o custeio dos gastos inerentes a ele, tudo em face da evasão ou sonegação fiscal de outros.

Nos dias de hoje, a maioria dos impostos são liquidados, pelos próprios contribuintes, com base em elementos que eles dispõem e que a administração tributária teria muito dificuldade em obter e confrontar, sem que disponha de adequados mecanismos de fiscalização, como o acesso direto dela às informações bancárias.

De fato, hodiernamente, o Poder Executivo deixou, para segundo plano, a condição de aplicador *ex officio* das normas tributárias, para assumir, com mais proeminência, a condição de fiscalizador, de controlador das atividades de liquidação de tributos efetuadas pelos sujeitos passivos das obrigações tributárias.

Aliás, a importância de se conferir maior eficiência aos meios de fiscalização tributária ganha relevo em face da economia globalizada em que vivemos, bem como diante da informatização, onde pode se dá o comércio virtual, com dificuldade adicional para o Fisco verificar a ocorrência de fatos geradores, caso não declarados pelos particulares contratantes.

O ganho de eficiência dos meios da fiscalização tributária e a consequente maior arrecadação do que é legalmente devido, o que já foi notado pela sociedade brasileira imediatamente após a publicação da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que permite a transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária, traz, entre nós, a clara percepção de que os verdadeiros inimigos e concorrentes desleais dos contribuintes são aqueles que, com a hipócrita sacralização do direito à vida

privada, e, apostando, assim, nas amarras e na ineficiência do Fisco, conseguem se evadir de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, forçando o Estado, que não pode prescindir da arrecadação que lhe é necessária, a tributar, cada vez mais, os que não podem fugir da tributação e os que pagam os tributos honestamente, o que vai de encontro à razoabilidade da tributação, proporcionadora da liberdade, justamente, aquilo que o Estado fiscal visa a assegurar.

Como desabafa o Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Doutor José Cassalta Nabais:

Com efeito, é de todo insustentável a situação a que uma parte significativa e crescente de contribuintes se conseguiu alancorar, fugindo descaradamente e com assinalável êxito aos impostos. É insustentável pela receita perdida que origina e, conseqüentemente, pelo *apartheid* fiscal que a mesma provoca, desonerando os *fugitivos* fiscais e sobrecarregando os demais contribuintes que, não podendo fugir aos impostos, se tornam verdadeiros reféns ou cativos do Fisco por impostos alheios."<sup>23</sup>

Em regra, a Constituição brasileira proíbe a violação, sem ordem judicial, de algo pertinente à intimidade, e à vida privada das pessoas (CF, art. 5º, X) e veda, sempre, a interceptação dessa comunicação de dados informáticos (CF, art. 5º, XII), no interesse da privacidade (aqui, o inviolável não são os dados em si).

Da mesma forma em que, na busca e apreensão de correspondência ou de quaisquer bens ou documentos, se pode fazer por meio de prévia ordem judicial, concebe-se, diante de direitos constitucionais envolvido, que haveria, no que tange aos segredos bancário e fiscal, uma reserva constitucional de

---

<sup>23</sup> NABAIS, José Casalta. Algumas reflexões sobre o actual Estado fiscal. In “Revista Fórum de Direito Tributário” nº 4, Belo Horizonte: Ed. Fórum, jul./ago de 2003, p. 113.

jurisdição – a transferência do sigilo só poderia suceder após prévia autorização do Poder Judiciário (e não apenas *a posteriori*).

Existe, atualmente, a tese no sentido de que, como direitos previstos, embora que implicitamente, na Constituição brasileira, o sigilo bancário, como também o fiscal, só poderia ser relativizado nos termos de norma constitucional.

Bem como, defende-se que deva se utilizar de interpretação restritiva de norma constitucional, que limite direito fundamental.

Como se considera que os sigilos bancário e fiscal são nuanças do direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados, lei infraconstitucional alguma, nem sequer lei complementar, poderia, fora de parâmetros constitucionais, restringir ou limitar um direito constitucional fundamental.

Embora se possa advogar, também, que o sigilo bancário estaria amparado, também, pelo segredo profissional ou pelo sigilo da fonte, de que trata o inciso XIV, do artigo 5º, da Constituição da República, tradicionalmente, no Brasil, essa concepção jamais prosperou, diante de convincentes magistérios de juristas de escol.

A respeito da exegese do parágrafo único, do artigo 197, do Código Tributário Nacional, Aliomar Baleeiro, por exemplo, manifestou-se no sentido de que *os banqueiros não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio só devem aceitar a ser procurados para negócios lícitos e confessáveis; diversa é a situação do advogado, do médico e do padre, cujo dever profissional lhes não tranca os ouvidos a todos os desvios de*

*procedimento ético ou jurídico, às vezes conhecidos somente da consciência dos confidentes.*<sup>24</sup>

Paulo de Barros Carvalho, após reconhecer que, em princípio, tendo em vista ao bem comum, todas as pessoas devem colaborar com as autoridades administrativas, prestando informações de que dispuserem acerca de bens, negócios ou atividades de terceiros, exclui dessa obrigação de manutenção do sigilo profissional o médico, o advogado, o psicólogo, o padre, mas não a profissão de banqueiro.<sup>25</sup>

Mesmo considerando o sigilo bancário como nuança implícita do direito à privacidade; nenhum direito é absoluto, de modo que esse também pode sofrer relativização por prévia ordem judicial, ou mesmo sem a intermediação do Poder Judiciário, nas raras ressalvas autorizadas por outras normas constitucionais.

Assim é que o § 3º, do artigo 58, da Constituição brasileira, de 1988,<sup>26</sup> confere às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, de modo que, desde que atendidas as exigências do referido preceito constitucional e de forma fundamentada, pode a CPI decidir ordenar a transferência, do banco para ela, do sigilo bancário de pessoa envolvida com determinado fato investigado.

---

<sup>24</sup> BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, 11ª edição atualizada por Misabel Abreu Machado DERZI, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 993.

<sup>25</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 18ª edição, São Paulo: editora Saraiva, 2007, pp. 553 e 554.

<sup>26</sup> Assim dispõe o § 3º, do art. 58, da CF: “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

A controvérsia maior deste artigo reside na questão de se definir se a Constituição Federal, de 1988, teria autorizado também à Administração tributária o acesso direto ao sigilo bancário, independentemente, portanto, de prévia ordem judicial.

Ora, a Constituição Brasileira confere aos entes da Federação o mais e os fins - o poder de tributar, para que estes obtenham receitas para atender aos seus encargos, inclusive possa garantir os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à privacidade, etc. (arts. 145 *caput* incisos I a III, 148, 149 e 195, 153 *caput* incisos I a VII, 154 I e II, 155 *caput* incisos I a III, e 156 *caput* incisos I a III, etc.) - obviamente, ofereceu, também, aos respectivos Poderes Executivos o menos e os meios - a competência ampla de fiscalização, para viabilizar a arrecadação legalmente prevista e necessária.

Aqui, emerge a doutrina dos poderes implícitos: se a Constituição dá o poder de tributar,<sup>27</sup> impõe a observância efetiva dos princípios da legalidade (CF, art. 5º, *caput*, II; e art. 150, I), da igualdade (CF, art. 5º, *caput*, inciso I; art. 150, II) da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), da livre concorrência (CF, art. 170, IV; art. 173, § 4º), e exige eficiência da administração (CF, art. 37, *caput*), conseqüentemente, concede, também, o amplo poder de controle, de fiscalização sobre os rendimentos, o patrimônio e as atividades econômicas dos contribuintes.

Insta ressaltar que o sigilo bancário tem maior relação com o preceito do § 1º, do artigo 145, da Carta Política brasileira, que, dispõe que, *especialmente*, - ou seja, esta palavra significa *principalmente*, - para conferir efetividade aos objetivos da pessoalidade de alguns impostos, da igualdade no

---

<sup>27</sup> A divisão constitucional do poder de tributar é estabelecida em várias normas da CF/1988: art. 145; art. 148; art. 149; art. 149-A; 195; art. 40; art. 239; art. 8º, IV; art. 240; 177, § 4º; art. 153; art. 154; art. 155; art. 156.

tratamento tributário conferido aos contribuintes e da capacidade contributiva, é facultado à Administração tributária, identificar, respeitados os direitos individuais, isto é conservando a privacidade e o sigilo dos dados recebidos, e nos termos da lei razoável,<sup>28</sup> o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

A seu turno, como já mencionado, o sigilo bancário, como também o sigilo fiscal, tem relação implícita com o direito à vida privada e da inviolabilidade da comunicação de dados, direitos previstos nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Carta Política, de 1988.

Todavia, já no “caput” do mesmo artigo 5º, encontram-se dois realces ao o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e “garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito ... à igualdade”.

Já no inciso I, do mesmo artigo 5º, da Constituição Federal, há outra referência ao princípio da igualdade: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Logo no inciso seguinte, destaca a Constituição da República o princípio da legalidade, ou expressar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

---

<sup>28</sup> Observe-se que o § 1º, do art. 145, da CF, prevê que o acesso, por parte da administração tributária, aos dados referentes ao patrimônio, aos rendimentos e às atividades econômicas dos contribuintes deve suceder mediante “lei”, ou seja, parece defensável entender que a palavra “lei” foi utilizada aí no sentido técnico, “lei ordinária”, não exigindo “lei complementar”, mormente quando a matéria tratada seja do interesse exclusivo da União, não sendo dirigida a todos os entes da Federação. Quando a Constituição, numa norma específica, deseja que a lei disciplinadora ou regulamentadora seja lei complementar, ele dispõe isto de modo explícito. Nesse diapasão, decidiu, respectivamente, a Primeira Turma e o Plenário do STF, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 225.655/PB (in *DJU* de 27.04.2000) e nº 225.602-CE (in *DJU* de 06.04.2001), que a lei de condições e limites, para alteração de alíquotas dos impostos regulatórios da economia, é a lei ordinária, dado que lei complementar só é exigível nos casos em que a Constituição, expressamente, determina, sendo certo que, no ponto, a Constituição excepciona a regra inscrita no art. 146, II.

E, além da exigência de atendimento ao princípio da capacidade contributiva, explicitador no âmbito fiscal do princípio da igualdade tributária (CF, § 1º, do art. 145), no artigo 150, *caput*, incisos I e II, da mesma Constituição, existe outra exigência de cumprimento ao direito fundamental da pessoa humana de isonomia, especificamente, no âmbito tributário, e da obrigatoriedade da observância da lei, ao expressar que, *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte*, e não ao Estado, ao fisco, de modo que estamos diante de direitos fundamentais e primários dos contribuintes, *é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; e instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

Assim, parece evidente que - embora as restrições aos direitos fundamentais devam ser interpretados restritivamente - no confronto entre os direitos fundamentais dos indivíduos da igualdade, da observância da legalidade, da capacidade contributiva; e os direitos fundamentais relativos à privacidade, a Constituição da República Federativa do Brasil concede prevalência ou supremacia aos primeiros.

Ademais, é razoável que se entenda que, no § 1º, do artigo 145, da Constituição da República, está a autorização constitucional mais explícita de relativização, para a Administração tributária, da inviolabilidade do direito à vida privada (CF, art. 5º, X), neste se encontrando os informes resultantes da comunicação de dados no interesse da privacidade (CF, art. 5º, XII), incluso o

sigilo bancário, independentemente de prévia determinação judicial, mormente no que diz respeito aos dados gerais ou cadastrais insusceptíveis de revelar algo da vida privada de quem quer que seja.

Destarte, é a própria Constituição, que cria outra ressalva ao direito à privacidade e, também outra exceção à consequente reserva de jurisdição, ao autorizar a transferência direta, da instituição financeira para a Administração tributária, de dados bancários, mesmos os sigilosos em relação a terceiros, com a comutação de sigilo bancário para o sigilo fiscal, tendo, assim, o Fisco a obrigação legal de manter o sigilo, conservando-se, pois, os sigilos bancário e fiscal perante terceiros.

A esse respeito, o próprio preceito do inciso XXXII, artigo 5º, da Constituição brasileira, ressalva do direito que todos têm a receber do Estado informações, aquelas sigilosas, no interesse da segurança não só do Estado, mas também da sociedade.

Impende realçar que a Constituição Federal, de 1988, no seu artigo 5º *caput* proclama que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade*. O mesmo Estatuto Constitucional, no seu artigo 150 inciso II, veda a instituição de *tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*.

É inerente à atividade da Administração ter acesso às informações bancárias, a fim de poder desempenhar o seu poder-dever de fiscalização. E isso para a perseguição de objetivos que a própria Constituição lhe impõe na

concretização da justiça fiscal e, em última instância, dos princípios da igualdade e da legalidade que consagra.

De fato, a capacidade contributiva, informador sob o aspecto fiscal do princípio da igualdade no tratamento tributário, consiste, segundo o magistério de Ricardo Lobo Torres, "em legitimar a tributação e graduá-la de acordo com a riqueza de cada qual, de modo que os ricos paguem mais e os pobres, menos".<sup>29</sup>

E como realçou o saudoso mestre da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Doutor José Luís Saldanha Sanches, em palestra proferida, em Brasília, em 18 de fevereiro de 2001, no Simpósio Internacional sobre Sigilo Bancário, uma promoção da Escola da Advocacia Geral da União Victor Nunes Leal: "Os sistemas de tributação, com base no rendimento e a atribuição de uma igualdade de tratamento a todos os contribuintes, constituem assim uma concretização do princípio da igualdade fiscal na medida em que a igualdade fiscal exige não apenas a igualdade na legislação, mas também a igualdade na aplicação da lei."

Impende ponderar que não tem muito sentido conceber que o contribuinte poderia alegar direito à vida privada, para obstar que ele ou terceiros em relação a ele – bancos, administradores de seus bens, cartórios, Detran, etc. -, em obediência à determinação legal, prestem informações ao Fisco de fatos de conteúdo econômico, que, embora possam, eventualmente, revelar algo da vida privada, sejam indispensáveis ao contínuo controle administrativo, caso contrário haveria uma enorme dificuldade de o Fisco tributar corretamente, segundo a lei, com a observância, na realidade, dos

---

<sup>29</sup> TORRES, Ricardo lobo. *Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário*, vol. III, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 334.

princípios constitucionais tributários da pessoalidade do imposto de renda e da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), da igualdade tributária (CF, art. 150, II) e da livre concorrência (CF, arts. 170, IV; e 173, § 4º).

Ademais, rezam os preceptivos constitucionais do artigo 1º, *caput*, incisos III e IV, e que *a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como uns dos seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da liberdade de iniciativa, dentre eles, a livre concorrência.*<sup>30</sup>

A propósito, Alexandre de Moraes comenta:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º, da Constituição Federal não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal dos atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram os seus limites nos demais direitos consagrados pela Carta Magna (Princípio da Relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com a sua finalidade precípua.

Apontando a relatividade dos direitos fundamentais, Quiroga Lavié afirma que os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado nos limites impostos pela Constituição, sem contudo desconhecere[m] a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito.

A própria Declaração dos Direitos Humanos e das Nações Unidas, expressamente, no seu art. 29, afirma que: toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente

---

<sup>30</sup> Ricardo Cesar Mandarino BARRETTO. **Sigilo bancário: direito à intimidade ou privilégio**, in “Direito federal: revista da AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil”, ano 21, nº 69, jan./mar. 2002, p. 248, adverte: “a igualdade jamais será atingida, se atingidos não forem os fundamentos da República, previstos no art. 1º, da Constituição Federal, consistente na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

sua personalidade. No exercício dos seus direitos e no desfrute de suas liberdades, todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma ordem democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes à supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.<sup>31</sup>

Ora, na prática, não há o reconhecimento adequado da cidadania, da dignidade humana de todos e a valorização da livre concorrência, se alguns contribuintes pudessem ou tivessem reconhecido o direito de omitir e manter, nos bancos, escondido do Fisco, rendimentos, variações patrimoniais e exercícios de atividades econômicas, enquanto que outros, por questão de honestidade e solidariedade com a nação, ou por, simplesmente, não poderem fugir da tributação, por sofrerem tributação na fonte, como especialmente os assalariados, forem chamados, cada vez mais, por força da evasão e sonegação fiscal de outros, de difícil constatação por parte da fiscalização tributária, a arcar com as necessidades financeiras do Erário, tornando-se verdadeiros responsáveis por tributos devidos, de fato, por terceiros.

Aduza-se que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (CF/88, art. 3º, *caput*, inciso I).

Não há maior e mais relevante solidariedade do que cada um pagar seus tributos de acordo com a respectiva capacidade contributiva. Viabilizar que isto suceda, favorece a formação de uma sociedade brasileira realmente solidária.

---

<sup>31</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 8ª edição, São Paulo: Atlas, 2000, pp. 58 a 59.

Reconhecendo-se ao Fisco o direito de obter os meios adequados e eficientes de controle das ocorrências dos fatos geradores tributários, diante das declarações e dos dados recebidos, aí sim, os princípios constitucionais da legalidade, da pessoalidade do imposto de renda, da igualdade e da capacidade contributiva gerarão uma sociedade não só solidária, mas também justa.

Viabilizando-se uma sociedade solidária e justa, o Brasil formará, também, uma sociedade livre, com o afastamento da necessidade de alguns, por não poderem fugir da tributação, suportarem os tributos devidos, escondidos ou sonegados por terceiros. O *apartheid* fiscal, que deteriora a liberdade dos contribuintes, que não têm como fugir da tributação, não prevaleceria.

E mais: a ordem econômica na Constituição do Brasil, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros princípios, o da livre concorrência (CF, arts. 1º *caput* incisos II, III e IV, e 170, *caput*, inciso IV).

Pode ser acrescentado, ainda, que a evasão e a sonegação fiscal também são combatidas, pela Carta Política Brasileira, quando ela reza que a *lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros* (CF, §4º do art. 173).

Ora, a incidência tributária é um dos fatores mais relevantes na fixação dos preços dos produtos e serviços: não há como se promover,

verdadeiramente, a livre concorrência, se alguns possam contar com a falta de eficiência e eficácia da fiscalização tributária, e resolvam não declarar todos os seus rendimentos, todas suas atividades econômicas e variações patrimoniais, enquanto que outros tudo declaram e pagam seus tributos correta e solidariamente, ainda que por não puder se esconder ou fugir da tributação.

O não reconhecimento de meios céleres e eficientes de fiscalização tributária contribuiria e muito para a geração de uma concorrência econômica desleal.

Cabe observar que a Constituição Brasileira, no *caput* do artigo 37, estatui que *a Administração pública obedecerá, entre outros princípios, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da eficiência.*

Ademais, o “caput” do artigo 70, da Lei Suprema indica a exigência de um outro princípio, a ser observado pela administração: o princípio da economicidade.

Insta, então, ressaltar que a Constituição Brasileira, além de garantir que a Administração Pública atue dentro da legalidade e da eficiência, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, art. 37, *caput* e art. 5º LIV), exige também que a Administração respeite os princípios da impessoalidade (ou finalidade) e da moralidade administrativa, o que implica na imparcialidade da administração pública.

Por força desses princípios, *os atos da Administração pública e de seus agentes em geral, especialmente os agentes fiscais, devem conter a maior eficiência possível, pela obrigação de prestarem uma boa administração, observando-se a honestidade, a boa-fé, a lealdade, a moderação, a discricionariedade, a*

*economicidade, a sinceridade, sem que possa existir qualquer inconfessável desejo de prejudicar ou beneficiar este ou aquele cidadão ou administrado.*<sup>32</sup>

Cumpre realçar a seguinte lição do jurista luso Antônio José Brandão, colhido do conhecido artigo *Moralidade administrativa*:

"... tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele, que desprezou a ordem institucional, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio a sua guarda. Em Ambos estes casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-se do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum".<sup>33</sup>

As autoridades administrativas fiscais competentes para examinar as informações bancárias dos contribuintes, além de não terem mesmo qualquer interesse em se imiscuir na vida privada dos contribuintes, estando a isto proibidos por força do princípio da moralidade administrativa, também não têm o interesse de proporcionar a arrecadação a qualquer custo, mas sim, pretendem apenas propiciar, com o seu legítimo e eficiente trabalho de fiscalização, a arrecadação do que legalmente for devido.

Aliás, a hipocrisia, daqueles que temem que as autoridades administrativas tenham acesso direto aos dados bancários dos indivíduos, considerados sigilosos, é desmascarada quando eles mesmo não se importam que meros empregados de instituições financeiras privadas tenham total acesso às contas-correntes e aos investimentos das pessoas, nem se incomodam que os dados, obtidos por entidades de proteção ao crédito, sejam

---

<sup>32</sup> SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. "Pesquisas tributárias: nova série nº 2 – O princípio da moralidade no direito tributário", Ives Gandra da Silva MARTINS (coordenador), 2ª edição, São Paulo: CEU e RT, 1998, p. 188.

<sup>33</sup> BRANDÃO, Antônio José. *Moralidade administrativa*, RDA v. 25, p. 459.

alienados aos bancos e às empresas comerciais, inclusive, acerca de preferências pessoais ou de desejos de consumo.

O magistrado federal Ricardo César Mandarinó Barretto alerta:

Diante disso, revela-se exagerada essa sensibilidade nacional, quando se fala em quebra de sigilo bancário. A sociedade é tomada por uma espécie de estresse coletivo. É um verdadeiro ‘Deus nos acuda’, parece que o holocausto está próximo, que a cidadania foi extirpada e a democracia está nos estertores. Em parte, toda essa comoção resulta na luta obstinada dos grandes contribuintes, aqueles que vivem da sonegação, em especial, para pretenderem manter privilégios, sob a justificativa de que o Estado não fornece serviços adequados e que é lícito resistir ao pagamento dos tributos. Com isso, cria-se a cultura da sonegação, ‘moralmente’ justificada, fruto de uma relação aética entre o fisco e contribuinte... O que é lamentável é o fato de algumas mentes lúcidas do nosso país deixarem-se envolver por um discurso ‘humanitário’, de falsos princípios, para, ingenuamente, trabalharem em favor dos sonegadores...

Pois bem, essa mesma elite toma-se de revolta quando o legislador permite que se use dados pessoais, de contas bancárias, para apurar o crédito tributário. Essa utilização de dados não implica em quebrar-se a intimidade, porque a divulgação é proibida. Ainda que se considere como quebra a utilização desses dados, a autorização legislativa para assim proceder-se foi instituída em nome de um bem maior, que é a persecução dos objetivos da República, consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza, na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção do bem de todos (art. 3º, da Constituição Federal).

A única forma que dispõe o Estado para construir uma sociedade justa, erradicar pobreza e reduzir desigualdade é através da cobrança de impostos. Não existe outra, respeitando-se, evidentemente, as limitações ao poder de tributar.

Foi através da instituição do IPMF e seu sucedâneo CPMF, que o Estado brasileiro pôde constatar aquilo que os economistas, especialmente os técnicos da Receita já apontavam, que se sonega, em nosso país, o mesmo que se arrecada. Outro PIB brasileiro, de um trilhão e duzentos bilhões de reais constitui a base de cálculo da sonegação. (...) Isso significa que deixamos de ter metade das escolas, metade da segurança, metade da educação e, em um governo empenhado com os grandes interesses nacionais, metade da energia. Enfim, metade de tudo. Enfim, objetivos da República alcançados pela metade.<sup>34</sup>

Todos esses princípios constitucionais e o real cumprimento de todos eles apoiam a transferência direta do sigilo bancário para a administração tributária e demonstram a constitucionalidade dos preceptivos do artigo 5º,

---

<sup>34</sup> BARRETTO, Ricardo Cesar Mandarinó. Artigo e periódico já citados, 2002, pp. 249, 250 e 252.

“caput”, § § 2º, 4º e 5º; e do artigo 6º, todos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (*DOU*, de 11.1.2001).<sup>35</sup>

Cumpre, ainda, ponderar que o direito não existe e as normas jurídicas não podem ser interpretadas para amparar torpezas e proporcionar impunidades de quem comete ilegalidades.

Ademais, deve ser reconhecido que o interesse público, que é o interesse de toda sociedade, deve ter supremacia em relação ao interesse individual privado.

Todo o conteúdo da vida econômica dos contribuintes, guardado nos bancos, deve ou deveria ter sido declarado pelos próprios contribuintes, quando do cumprimento de suas próprias obrigações acessórias, estipuladas pela legislação tributária, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos, de modo que não se pode, juridicamente, entender que os dados e informes bancários sejam tidos como sigilos para o Fisco, em nome da proteção da vida privada e da comunicação de dados informatizados, embora possam ser sigilosos para terceiros, que não tenham autorização legal, nem justo motivo para ter acesso a eles.

---

<sup>35</sup> Aqui estão os teores do art. 5º, *caput*, § § 2º, 4º e 5º; e art. 6º, da LC nº 105/2001: “Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços... § 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados... § 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. § 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.” “Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Saldanha Sanches, em seu último texto escrito de sua vida, em companhia de João Taborda Gama corroboram:

(...) se existe para o sujeito passivo uma obrigação de declarar a totalidade dos seus rendimentos (princípio da sujeição ilimitada ou *world wide taxation*), a verificação da conta bancária serve apenas para verificar a veracidade dessa declaração, pois os dados contidos na conta bancária só poderão acrescentar alguma coisa aos elementos já comunicados à Administração quando se tiverem verificado violações do dever de declarar.<sup>36</sup>

#### 4. A transferência do sigilo bancário para fins fiscais à luz da legislação infraconstitucional

A nível infraconstitucional, dispõe o “caput”, do artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, recebida pela Carta Política de 1988 com o *status* de lei complementar, que, *para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*<sup>37 38 39</sup>

<sup>36</sup> SANCHES, J.L. Saldanha; GAMA, João Taborda da. Sigilo Bancário: Crônica de uma Morte Anunciada. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco. (Coordenadores). *Sigilos Bancário e Fiscal - Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 277.

<sup>37</sup> Súmula nº 439 do STF: “Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação”.

<sup>38</sup> A respeito do art. 195, do CTN, Leandro PAULSEN (in “Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência”, 12ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora e ESMAFE, 2010, p. 1249) apresente a seguinte Ementa do Acórdão do STJ: “FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 195 DO CTN. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. PUBLICIDADE QUE REVESTE AS INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO PRESTADAS. I – As indagações da Fazenda Pública referentes ao patrimônio líquido, tipos de fundos, taxa de administração e conta de escrituração não caracterizam violação ao sigilo bancário, sendo tais informações inerentes às atividades das instituições financeiras. II – Negando-se a instituição financeira de prestar as aludidas informações, tem-se como válida a aplicação de multa” (STJ, 1ª T., REsp 224.500/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Abr/05).

<sup>39</sup> Transcreva-se Ementa do Acórdão da 5ª T. do STJ, no HC nº 18.612/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 17/12/2002, DJ de 17/3/2003, p. 244, destacado por Hugo de Brito Machado SEGUNDO, in

Avive-se o preceptivo do artigo 197, *caput*, incisos I a VII, do Código Tributário Nacional, que dispõe que várias pessoas, dentre elas *bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.*

Como já mencionado, essa norma do artigo 197 do CTN, que expressamente inclui os bancos e demais instituições financeiras entre as pessoas obrigadas a prestar à autoridade administrativa tributária todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, foi assim comentada por Paulo de Barros Carvalho:

Em princípio, todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, devem colaborar com as autoridades administrativas, prestando as informações de que dispuserem acerca de bens, negócios ou atividades de terceiros, quando instadas a fazê-lo. É da essência dos atos administrativos a finalidade de ordem pública, de modo que as colaborações prestadas aos agentes, no exercício regular de suas atribuições funcionais, se incorporam àquele objetivo que visa ao bem comum.<sup>40</sup>

Já o parágrafo único, do artigo 197, do mesmo *Codex*, estatui que *obrigação acessória supra não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

---

“Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003, São Paulo: Atlas, 2007”, - “Os documentos e os livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais. II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade. Precedente. Ordem denegada”.

<sup>40</sup> Carvalho, Paulo de Barros. In *Curso de direito tributário*, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007. p. 553-365.

É relevante realçar que Paulo de Barros Carvalho, embora tenha citado o psicólogo, o médico, o advogado, o sacerdote dentre aqueles que não estão cometidos do dever de prestar as informações previstas no artigo 197, não coloca entre os exonerados do dever de informar à Administração tributária os banqueiros ou as instituições financeiras,<sup>41 42</sup>

E, de fato, os banqueiros e os bancos têm o dever de manter o sigilo em relação a terceiros, que não receberam da Constituição e de leis o direito de acesso direto aos dados e informes bancários de pessoas, mas não quando o direito a esse acesso é da Administração tributária.

Como já destacado, Aliomar Baleeiro reforça:

Não se conceberia que o advogado e o padre, por ex., fossem compelidos a devassar confidências recebidas em função de sua atividade, quando outras leis os garantem em função dessa atividade, contra delações a que se obrigarem, e até os punem se as fizerem (Cód. Penal, art. 154).

*Não é, porém, o caso dos banqueiros, p.ex., que não são adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio só devem aceitar e ser procurados para negócios lícitos e confessáveis.* Diversa é a situação do advogado, do médico e do padre, cujo dever profissional não tranca os ouvidos a todos os desvios de procedimento ético ou jurídico, às vezes conhecidos somente da consciência dos confidentes.<sup>43</sup>

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a obrigatoriedade de a Administradora de *shopping center* exibir documentos de terceiros, com supedâneo nos artigos 195, *caput*, e 197, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. Transcreva-se a Ementa do aludido acórdão:

---

<sup>41</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Op. cit., p. 554.

<sup>42</sup> Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR corrobora: “Nem todo ofício, porém, está protegido pelo sigilo profissional: só aquele que, por natureza, exige a confidência ampla no interesse de quem confidencia. É o caso do médico, do advogado, do padre, do psicólogo, etc. Nos demais casos, a denúncia é uma possibilidade e até uma exigência.” *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, in “Cadernos de direito tributário e finanças públicas”, nº 1, p. 144.

<sup>43</sup> BALLEIRO, Aliomar. Obra citada, 1999. p. 993.

STJ - 2ª Turma - RECURSO ESPECIAL Nº 201.459/DF, Rel. Min. Franciulli Netto:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS COM BASE NOS RELATÓRIOS DE VENDAS DAS LOJAS ADMINISTRADAS - OBRIGATORIEDADE - ARTIGOS 195, *CAPUT* E 197, INCISO III DO CTN.

O dever de prestar informações à autoridade fiscal não se restringe ao sujeito passivo das obrigações tributárias, ou seja, o contribuinte ou responsável tributário, alcançando também a terceiros, na forma prevista em lei.

Dispõe o artigo 195, caput do CTN que, "para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas

do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los".

Impõe o artigo 197 do mesmo *Codex*, por seu turno, obrigação a terceiros de fornecer dados que auxiliem a atuação dos auditores fiscais, inserindo-se, dentre as pessoas jurídicas elencadas, empresas da modalidade da recorrente, administradora das lojas do Shopping Conjunto Nacional, situado nesta capital.

Forçoso concluir, dessarte, que não merece censura o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como bem ponderou o ilustre revisor da apelação, "a apelante dispõe de documentos comerciais que permitem ao fisco verificar possíveis irregularidades e mesmo evasão fiscal. A sua recusa não é legítima. Pouco importa não seja contribuinte do ICMS. Há obrigação dela em fornecer os documentos. É o que estabelece o art. 197 do CTN, segundo o qual as administradoras de bens - caso da impetrante - estão obrigadas a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações que dispõe quanto aos bens, negócios ou atividades de terceiros".

Recurso especial não provido.<sup>44</sup>

No início de 2001, surgiu a Lei Complementar nº 105, que passou a dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> Acórdão publicado na íntegra na *Revista Fórum de Direito Tributário*, n. 30, p. 223-228, nov./dez. 2007.

<sup>45</sup> Antes, a matéria da relativização do sigilo bancário era tratada pelo art. 38, da Lei nº 4.595/1964, recebida pelo art. 192, da Constituição Federal, de 1988, com o *status* de lei complementar, e expressamente revogada pelo art. 13, da LC 105/2001.

Este capítulo deste parecer se concentrará, nomeadamente, na análise dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que cuidam da transferência do sigilo bancária para a Administração tributária.

Tais preceptivos têm como supedâneo constitucional mais específico o § 1º, do art. 145, que estatui que *sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

Assim, os dados bancários cadastrais, aos quais se refere artigo 5º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar nº 105/2001, que devem ser encaminhados à Administração tributária da União, para que esta exercite, com explícita autorização constitucional do § 1º, do art. 145, o seu dever de controle e de fiscalização continuada, nada podem revelar acerca da vida privada dos indivíduos, por isso também, em relação à Receita Federal do Brasil não são sigilosos.

Ademais, os contribuintes e as instituições financeiras estão obrigados por lei a informar à Receita Federal do Brasil todos os dados relacionados, nomeadamente, com os rendimentos e as variações patrimoniais dos contribuintes, não existindo, portanto, na espécie, sigilo algum, pelo menos em relação ao Fisco federal.

Nem há, nesse caso, violação à comunicação de dados informáticos, pois tais dados dos contribuintes do interesse da fiscalização tributária federal

são obtidos após a realização da comunicação de dados, travada entre os clientes dos bancos e as instituições financeiras.

Assim, quanto ao artigo 5º da Lei Complementar nº 105, a autorização, na espécie, de transferência do sigilo de dados bancários gerais ou cadastrais apenas para a Administração tributária federal, deve-se a relevância dessas informações, para que o Fisco federal, como fruto de sua atuação no controle continuado, como recomenda o § 1º, do artigo 145, da Lei das Leis, identifique o cumprimento correto das obrigações relativas ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Abra-se um parêntese, para ressaltar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é um típico tributo pessoal, ou seja, é um imposto, que, por sua própria natureza, a Receita Federal do Brasil, para efeito da correta tributação, deve ser informada sobre todos os rendimentos, os pagamentos efetuados, as deduções e abatimentos que o contribuinte faça jus, a variação patrimonial, os empréstimos obtidos, e assim por diante.

Na transferência do sigilo bancário para a administração tributária federal, de que cuidam os preceptivos do artigo 5º, “caput” e § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, não se está interceptando a comunicação de dados informatizados, mas o conteúdo dos dados informáticos já comunicados, dados estes que não têm o condão de propiciar qualquer revelação a respeito da privacidade das pessoas, já que tais informes não têm relação alguma ou ténue relação com a liberdade de comunicar e com o direito à privacidade, já que ou são notórios ou guardam mais pertinência com o direito de propriedade, que, como sabido, tem função social, nos termos da lei.

Assim, cumpre destacar que as informações, recebidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no artigo 5º, “caput” e § 2º, da Lei Complementar nº 105, limitam-se à identificação de montantes globais movimentados e do correspondente número de inscrição no CPF ou CNPJ da pessoa que promoveu essas movimentações financeiras, dados esses que são utilizados para cruzamento com as demais informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nomeadamente, os rendimentos declarados anualmente, por força de lei, pelas pessoas físicas e jurídicas.

Embora esta questão seja também controversa, impende dizer, em defesa da lei, que a autorização dada ao Poder Executivo, para a disciplina da *periodicidade* e dos *limites de valor*, para que as instituições financeiras informem à administração tributária da União, os montantes globais movimentados pelos usuários de seus serviços, não significa que somente o Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, poderia disciplinar essas matérias, podendo expedir atos administrativos normativos a autoridade ou o órgão incumbido por lei, conforme assentado por nossa Excelso Corte Constitucional, nos julgamentos de vários Recursos Extraordinários.<sup>46</sup>

Mencione-se que questões de mera regulamentação quanto à periodicidade e ao limite de valores, a serem informados pelas instituições financeiras ao Fisco Federal, como já, explicitamente, autorizado pela lei complementar, devem ser disciplinadas por normas infralegais, pois elas estão sujeitas às constantes mutações de conveniência da fiscalização, pelas

---

<sup>46</sup> Nesse sentido, cf. decisões do STF nos RREE nºs 225.655/PB (in *DJ* de 27/4/2000), 224.285/CE (in *DJ* de 28/5/1999) e 225.602/CE (in *DJ* de 6/4/2001).

próprias variações da economia, ou da inflação, ou de capacidade de análise desses dados, por parte da Receita Federal do Brasil.

A propósito, o dever de informar ao Fisco no interesse da arrecadação e fiscalização tributária decorre de obrigação acessória ou instrumental, que, consoante o § 2º do artigo 113, do Código Tributário Nacional, é matéria da competência da “legislação tributária”, expressão, que abrange, além da lei em sentido estrito (LC 105/201), os atos normativos expedidos pela Poder Executivo.

No caso em análise, a determinação para que as instituições financeiras encaminhem dados bancários genéricos de seus clientes ao Fisco federal foi estabelecida pelo artigo 5º da Lei Complementar 105/2001, sendo que o Decreto nº 4.489/2002 e a Instrução Normativa RFB nº 802/2007, simplesmente, regulamentaram a obrigação prevista em lei.

Tercio Sampaio Ferraz Junior faz os seguintes comentários à norma do § 2º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que determina a transferência direta, sem a intermediação do Poder Judiciário, desses dados bancários genéricos ou cadastrais dos contribuintes da instituição financeira para a Administração tributária federal:

Como ficaria, então, a quebra de sigilo bancário pela própria autoridade fiscal, sem autorização judicial? Estaria admitido, falando-se de interesse público primário? em que limites a autoridade fiscal pode exercer sua atuação fiscalizadora, no que diz respeito ao disposto nos incisos X e XII do art. 5º da C.F?

O art. 174 da Constituição determina que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerça, dentre outras, a função de fiscalização, na forma da lei. *Fiscalizar*, um dos sentidos da palavra controlar (cf. Fábio Comparato, p. 14), significa vigiar, verificar e, nos casos de anormalidade, censurar (Caídas Aulete: verbete *fiscalizar*). Fiscalização é, pois, vigilância, donde verificação continuada e, detectada a anormalidade, é censura. O acesso continuado a informações faz parte da fiscalização. Sem isso

não há vigilância. O acesso intermitente, na verificação da anormalidade, faz parte da censura, que implica castigo, punição.

A competência da administração fazendária para o exercício da função fiscalizadora encontra embasamento constitucional em vários dispositivos.

Por exemplo, na prevenção (vigilância) e repressão (censura) do contrabando e do descaminho, em sua área de competência, ela é afirmada no art. 144, § 1º, II. Já o art. 145, § 1º, ao estabelecer o princípio da capacidade contributiva conforme o qual os impostos, sempre que possível, devem ter caráter pessoal e ser graduados, faculta à administração tributária, *"especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte"*... De outro lado, porque o fez expressamente, admitiu, ao fazê-lo, implicitamente e *a contrario sensu*, que a identificação de patrimônio, rendimento e atividades econômicas do contribuinte é uma presunção da função fiscalizadora da administração tributária. Interpretar de outro modo é tornar impossível a exigência de declaração de bens, de rendimentos, etc. ...

Como se vê está aqui a possibilidade de se exigirem informações cadastrais relativas a nome, filiação, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC, aliada a montantes das operações.

Que este tipo de dado possa ser exigido pela administração fazendária, no exercício da fiscalização **intermitente**, parece-me plausível. O art. 5º da Lei Complementar nº 105/01 refere-se, porém, à fiscalização **continuada**, em termos de vigilância. O que se pretende é alcançar, pelo cruzamento de cadastros de nomes, endereços, filiação (para os casos de homonímia) e número do CPF ou CGC, aliados a montantes, são pistas que conduzam a eventuais fraudes, como uso de documento fiscal falso, ou de terceiros, omissão de receita etc. O interesse da fiscalização não está, aí, na identificação das relações de convivência próprias da vida privada, mas na identificação de um documento oficial (CPF, CGC) e o respectivo portador e montantes operacionalizados. Não se quer atingir o uso do serviço (bancário, de cartão de crédito, etc.), mas a *identidade tributária* do usuário e o montante de sua movimentação financeira. É este dado e somente este dado que, não estando protegido pela privacidade, pode ser exigido sem a necessidade de processo instaurado...

Por outro lado, o Poder Público não pode ser inibido de exercer suas funções, mormente a de fiscalização, por isso que a própria Constituição, no rol mesmo dos direitos fundamentais, prevê o sigilo para atividades do próprio Estado. Quando o assunto envolve inviolabilidade de sigilo de dados privativos que protege o cidadão, mas não aquele interesse do cidadão cujo sentido social é primordial, o dever de fiscalização impõe, afinal, ao Fisco, na coleta e no tratamento dos dados, igual sigilo.

O sopesamento necessário entre essas duas premissas leva-me a entender que montantes de operações não fazem parte nem da intimidade nem da vida privada. Não perante a Administração Tributária (que deles tem o dever de sigilo, sendo inconstitucional sua comunicação a outros entes administrativos que não têm o mesmo dever).<sup>47</sup>

<sup>47</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo bancário: privacidade e liberdade*, in "Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves", 2011, pp. 125 a 127. Cf., também, do mesmo autor, texto anterior bem semelhante no artigo *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os*

Não se pode colocar, nesses preceptivos do artigo 5º, “caput” e § 2º, da Lei Complementar a pecha de inconstitucionalidade, por supostamente promoverem a quebra generalizada de sigilo bancário, ou a devassa indiscriminada de dados acobertados pelo direito à privacidade, isto porque o que é permitido ser transferido ao Fisco nada tem a ver com a vida privada de quem quer que seja.

Ademais, é o próprio § 1º do artigo 145 da Constituição da República que, com o escopo de tornar efetivos os princípios constitucionais tributários da legalidade, igualdade, da capacidade contributiva e o critério da pessoalidade do imposto de renda, faculta à Administração tributária investigar, de modo genérico e contínuo, independentemente de já terem sido identificados alguns suspeitos de sonegação, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Impende considerar, por outro lado, que, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Inquérito nº 897-5/DF, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu que o sigilo bancário pode ser transferido sem a necessidade de prévia audiência da pessoa fiscalizada ou investigada.<sup>48</sup>

Cumprido refletir que existe, também, no Direito Tributário, os princípios da legalidade e da tipicidade, mas essa legalidade não precisa ser, totalmente, estrita, nem essa tipicidade totalmente fechada.

---

*limites à função fiscalizadora*, in “Cadernos de direito tributário e finanças públicas” nº 1, 1992, pp. 148 a 150.

<sup>48</sup> Eis o teor da Ementa do Acórdão do Inq 897 AgR/DF, Rel. Min. Francisco Rezek: “INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, X E XII DA CF: INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONTRADITÓRIO. NÃO PREVALECE. I - A quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5º, X e XII da Constituição Federal (Precedente: PET.577). II - O princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitorial (HHCC 55.447 e 69.372; RE 136.239, *inter alia*). Agravo regimental não provido.” (DJ de 24/3/1995, p. 6.806).

O que se depara, aqui, após a explícita permissão de acesso direito de informes bancários por parte da Administração tributária federal, é, em segundo lugar, com uma norma em branco<sup>49</sup> sobre modos ou procedimentos da fiscalização tributária e sobre obrigação tributária acessória de instituições financeiros de encaminhar dados no interesse da fiscalização tributária, matérias que decorrem da competência ampla da *legislação tributária* (expressão que abrange normas infralegais) e não da lei em sentido estritamente técnico (CTN, arts. 113, § 2º e 194).

Enfatize-se que, consoante o artigo 113, § 2º, c/c o artigo 115, ambos do Código Tributário Nacional, a disciplina de obrigação tributária acessória, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, compete à “legislação tributária”, e não apenas à lei em sentido estrito, não estando essa matéria inserta no âmbito da reserva legal do artigo 97 do mesmo *Codex*.

Cabe enfatizar que o § 2º do artigo 5º da Lei Complementar 105 autoriza, apenas, transferências de informações genéricas ou cadastrais quanto à identificação da pessoa que tem conta bancária com a instituição financeira, os montantes globais, periodicamente, movimentados, vedada inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

Repise-se que, normalmente, a transferência de tais dados genéricos ou cadastrais não chega a ponto de trazer perigo de se desvendar algo da vida privada ou da intimidade de quem quer que seja, mormente, se esses dados se referirem a pessoas jurídicas.

---

<sup>49</sup> Norma em branco é admissível tanto no Direito Tributário, quanto no Direito Penal, sem que se possa falar em prejuízo ao princípio da legalidade, ou dano à reserva de lei complementar. Leis em branco são as de definição típica ou genérica e, às vezes, contêm *sanctio juris* determinada, prevendo ela mesmo a necessidade de sua complementação ou explicitação por outro diploma legal (em sentido amplo).

Destarte, esses dados genéricos cadastrais não estão protegidos pelo direito à vida privada e à intimidade em relação ao Fisco, embora, como aludido, se possa admitir que mesmo essas matérias estariam protegidas pelo sigilo bancário nas relações privadas, para obstar a bisbilhotice de terceiros particulares.

Ora o que pode haver de sigiloso, de privativo, com a transferência direta, por parte das instituições financeiras para o Fisco, de informes globais acerca de valores, periodicamente, movimentados e de números dos respectivos CPF's, com o escopo de controle com outros elementos que, eventualmente, possa dispor a Receita Federal do Brasil, se o ordenamento jurídico pátrio determina que até mesmo o mais humilde das pessoas naturais declarem, elas mesmos ao Fisco, os totais dos seus rendimentos, suas atividades econômicas e a variação do seu patrimônio, via declaração do IRPF?

Justifica-se a necessidade do acesso direto a esses dados genéricos e cadastrais, justamente, para que a administração tributária federal possa controlar, continuamente, a exatidão e a inteireza das informações que os próprios contribuintes são obrigados, por lei, a prestar ao Fisco federal.

Da mesma forma, o que tem de sigiloso na transferência dessas informações sobre movimentações globais de pessoas jurídicas e os respectivos CNPJ's, se elas próprias estão obrigadas, pela legislação tributária tributária, a declarar ao Fisco os totais de seus rendimentos, suas atividades econômicas, e a respectiva variação patrimonial, tudo no interesse da fiscalização e da arrecadação do IRPJ? Se as sociedades anônimas e limitadas estão obrigadas, por leis comerciais (Lei nº 6.404/1976 e Lei nº

11.638/2007), a publicar seus balanços contábeis no *Diário Oficial da União* e num jornal regional de alta circulação?

Aliás, nos termos do artigo 1º, inciso I, e do artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra ordem tributária omitir informação ao Fisco ou omitir declaração sobre rendas.

Ademais, as pessoas jurídicas fazem questão de divulgar, por toda mídia, os recordes seguidos dos seus lucros, com vistas à obtenção de mais investimentos e a valorização de suas ações!

Aduza-se que defender que pessoa jurídica tem vida privada e intimidade, algo inerente ao espírito, ao âmbito psicológico das pessoas naturais, e que suas movimentações financeiras ou seus dados bancários estariam protegidos pelo sigilo bancário frente ao Fisco beira ao exagero, ainda mais diante dos já antigos dispositivos do artigo 195 do Código Tributário Nacional, que dispõe: *"Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los"*, e do artigo 197 do mesmo Codex, segundo o qual os *bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros*.

O montante movimentado, em uma instituição financeira, pode ser proveniente do total de rendimentos do contribuinte, sendo determinado, de forma nada clandestina, mas por lei, que os próprios contribuintes sejam obrigados a declarar à Receita Federal do Brasil a totalidade de seus

rendimentos, e as instituições financeiras sejam, também, obrigadas a informar tais dados ao Fisco.

Enfatize-se que os informes bancários genéricos ou cadastrais, relativos a meros números frios, ao número de inscrição do cliente da instituição financeira na Receita Federal do Brasil, estão, normalmente, mais encaixado entre um dos instrumentos de defesa da propriedade (relativos ao *ter*), como proteção contra curiosidade, sem justo motivo, de terceiros ou concorrentes, sujeito, pois, à relativização em face do interesse público predominante e da função social da propriedade.

Quando o pedido de informações aos bancos se insere nos elementos que permitam a identificação da origem e da destinação das movimentações financeiras (quem recebeu de quem, quem pagou a quem?), ou da natureza dos gastos a partir deles efetuados (o que comprou, em que loja?), informes, documentos, livros e registros de instituições financeiras, que poderão ser obtidos pela Administração tributária, desde que devidamente motivada a respectiva solicitação, segundo o procedimento estabelecido no § 4º e do artigo 5º, quando dirigida ao próprio contribuinte, e no *caput* do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001,<sup>50 51</sup> quando direcionada à instituição financeira, sendo que em todos os casos tem o Fisco o menor interesse de se imiscuir na vida privada dos contribuintes.

---

<sup>50</sup> Assim dispõe o § 4º, do art. 5º, da LC nº 105/2001: “Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.”

<sup>51</sup> A seu turno, reza o “caput” do art. 6º, da LC nº 105/2001: “As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

Contudo, nos casos logo acima referidos, onde excepcionalmente algo da privacidade poderia ser desvendado, as informações e os documentos, os registros estão protegidos pelo sigilo bancário, pois, repita-se, poderiam revelar alguma relação com a vida privada do contribuinte.

Todavia, o nome da pessoa, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, se tem conta bancária em determinada instituição financeira, se a pessoa é de posses ou não, ora, tudo isto não se oculta, é, em geral, percebido pelos outros, no próprio convívio social e profissional. Em absoluto, não há, aqui, matéria sigilosa em relação ao órgão do Estado, que recebeu, da Constituição e da lei complementar, autorização para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Imaginem o *nonsense* e o absurdo paranoico, se alguém pensasse: - “o conhecimento do meu nome (ou o número do meu CPF) é só para mim e os mais íntimos”, ou coisa parecida!

Assim, pelo menos em relação ao Fisco, diante da autorização constitucional do § 1º, do art. 145, se pode dizer que esta matéria, tratada no artigo 5º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 105/2001 não traz vedação constitucional alguma de relativização de sua transferência, abrindo, pois, espaço para disciplina infraconstitucional.

Pois bem, o § 4º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001 reza que recebidas as informações bancárias genéricas, *se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal*, decorrentes do cruzamento de outras informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial, provenientes dos rendimentos declarados anualmente pelas pessoas físicas e jurídicas, a autoridade

administrativa competente poderá instaurar um procedimento investigatório junto aos próprios contribuintes selecionados, podendo requisitar, com fundamentação específica, vale dizer, com indicação de fatos concretos e precisos referentes a todos os aspectos do objeto investigado, as informações e os documentos de que necessitar, que deram suporte aqueles montantes globais movimentados, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos, tudo em obediência ao disposto no § 4º do artigo 5º, da supracitada lei, regulamentada no Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002 e na Instrução Normativa da RFB nº 802, de 27 de dezembro de 2007.

Insta ressaltar que, nas hipóteses do artigo 5º, “caput”, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001, não há *quebra* de sigilo bancário, mas transferência do sigilo bancário, para o sigilo fiscal.

Isto é assegurado pelo § 5º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 105/2001: *As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.*

De modo que, embora não estejam as informações gerais, chamadas de cadastrais, coligidas pela Receita Federal do Brasil, com base no artigo 5º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, protegidas pelo direito à privacidade, pelo menos, frente à Administração tributária, não poderá acontecer, na espécie, de qualquer jeito, *quebra* de sigilo algum, pois o preceptivo do § 5º, do mesmo artigo 5º, assegura que todas as informações bancárias, recebidas com esteio no artigo 5º, *caput*, §§ 1º e 2º, serão conservadas sob o manto protetor do sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Reza, por outro lado, a norma do *caput* do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que *as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Assim, a partir da detecção de eventuais indícios de irregularidades tributárias decorrentes do cruzamento das informações, e observados os critérios de relevância e interesse fiscal, é que a Receita Federal do Brasil instaura um procedimento de fiscalização junto aos contribuintes selecionados, ou às instituições financeiras, o que possibilita a requisição e o exame dos documentos, por exemplo extratos bancários, que deram suporte àqueles montantes globais movimentados, desde que observado o rito previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

É relevante ressaltar que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, também, *o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Portanto, de todo modo não é correto cogitar de *quebra* do sigilo bancário; mas de *transferência* do sigilo bancário para o sigilo fiscal.

Nessas fases, previstas no § 4º do artigo 5º e no *caput* do artigo 6º da Lei Complementar 105, é que poderá haver interseção com algo relacionado com a vida privada e a intimidade.

Assim também, repita-se, o preceito do § 5º, do artigo 5º, em comento, assegura que estarão amparadas pelo sigilo fiscal as informações sigilosas, recebidas com base no mesmo artigo 5º, da Lei Complementar 105, de 2001.

Posição radical em sentido contrário, exigindo-se prévia autorização judicial, para que a Administração tributária, simplesmente, exerça a sua função exclusiva de fiscalizar os tributos, na prática, inviabilizaria a fiscalização eficiente do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, além de trazer maiores custos para a Administração fiscal, que vai de encontro do princípio da economicidade administrativa: a cada fiscalização demandaria um pedido específico ao Poder Judiciário, que já exaurido de demandas, certamente atrasaria a investigação e a pesquisa, nomeadamente diante de possíveis impetrações de recursos por parte dos contribuintes, contribuindo para a decadência do crédito fiscal, ou mesmo inviabilizaria a necessária fiscalização tributária, sendo esta indispensável para o real cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e economicidade administrativas, da pessoalidade do imposto de renda, da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da livre e justa concorrência.

Da mesma forma, documentos, livros e registros bancários obtidos pela Receita Federal do Brasil, com supedâneo no artigo 6º da Lei Complementar 105, tidos como protegidos pelo sigilo bancário, com possibilidade de ter algumas correlações com a vida privada e a intimidade, não levam, em

verdade, a quebra de sigilo, mas a transferência de sigilo bancário para o sigilo fiscal.

Assim é que, cabe enfatizar o dispositivo do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001: *o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Pondere-se, pois, que, em quaisquer hipóteses, esses informes, documentos, livros e registros bancários não estão sendo transmitidos para qualquer pessoa, para a curiosidade gratuita de algum particular ou mesmo concorrente, o que poderia justificar alguma limitação, mas para a Administração tributária, que tem justo motivo e mesmo o dever de ter ciência desses dados, no uso da auto-executoriedade do seu poder de polícia, para efeito de atender às exigências constitucionais de eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*) quanto à identificação contínua do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas dos contribuintes, especialmente, para conferir efetividade aos princípios do caráter pessoal do imposto sobre a renda, da igualdade material e da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º; art. 150, II).

Repise-se, mais uma vez, que, por força da legislação tributária, os próprios contribuintes são obrigados a apresentar ao Fisco a totalidade de seus rendimentos, a identificação de suas atividades econômicas e profissionais e suas situações patrimoniais.

Ademais, o artigo 10 da Lei Complementar 105, de 10/1/2001, alerta que *a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão,*

*de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

Na mesma linha, o artigo 11 da Lei Complementar nº 105, de 2001, adverte que *o servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.*

Desse modo, e pelo já longo período de vigência da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem que tenham ocorrido maiores problemas, que deponham contra seus preceitos e sua aplicação, não há justificado receio quanto às normas dos artigos 5º e 6º da lei em baila.

Aliás, desde a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, têm sido exemplar a seriedade e a discricção com que membros da Receita Federal do Brasil no sentido da manutenção em sigilo dos dados bancários recebidos.

E isto tem ocorrido em face do princípio da moralidade administrativa, sem dúvida (CF, art. 37, *caput*), mas, também, pela certeza que os agentes fiscais, simples agentes administrativos, têm de que eles mesmos estão sendo controlados, tanto internamente, no âmbito da própria administração tributária, como pelos próprios contribuintes, pelo Ministério Público, e pelo Poder Judiciário, de modo que o menor deslize significará a aplicação da pena administrativa de perda do cargo, a obrigação pessoal civil de indenizar à pessoa prejudicada, e a pena criminal de privação da liberdade física.

Pelo Poder Judiciário, também porque os órgãos desse Poder, a qualquer tempo, poderão ter o controle dos requisitos legais da transferência dos informes bancários, e da manutenção no âmbito do sigilo fiscal de matéria amparada pelo sigilo bancário.

De modo que, sem ostentarem as garantias de ocupantes de cargos políticos, é razoável que se pense que os ocupantes de cargos, meramente, administrativos são bastante ciosos de suas responsabilidades na manutenção de dados sigilosos, pois sabem das consequências nefastas, que, certamente, cairão sobre eles, caso ocorra qualquer quebra de sigilo.

Pode-se enfatizar, então, que, em quaisquer hipóteses, não há, a rigor, previsão de *quebra* de sigilo bancário, mas a mera transferência, com todas as garantias, de sigilo bancário para sigilo fiscal (CF, art. 5º, XXXIII).

Um outro ponto, que merece ser ponderado, diz respeito ao fato de a Administração tributária, diferentemente do Ministério Público, não ser, a um terceiro parcial.

A rigor, a Receita Federal, por exemplo, em sua ação de identificação de movimentações financeiras, não acusa quem quer que seja, ela está, apenas e tão somente, constatando dados. Ela não é parte acusadora, só faz o seu dever de fiscalização e controle.<sup>52</sup>

Ademais, a Administração tributária, ao realizar essa fiscalização, está desempenhando papel de terceiro, devidamente, autorizado pela própria

---

<sup>52</sup> De fato, ao realizar tal fiscalização, a Receita Federal parte do pressuposto do que deve ser normal, ou seja, de que há inteira coincidência entre o que está declarado, para fins de imposto de renda, e os montantes movimentados ou depositados nas instituições financeiras. Nessa fase, nem sequer a Administração tributária é credora, pois, aí, ainda não existe o crédito tributário parcial ou definitivamente constituído. Eventualmente, passando a existir um crédito, definitivamente, constituído, decorrentes de dados obtidos de várias origens, não só de procedência bancária, a Fazenda Pública, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser parte, mas, nessa fase, a execução fiscal, se for o caso, se dará no âmbito e com a intermediação do Poder Judiciário.

Constituição (art. 145, § 1º) e pela Lei Complementar nº 105, de 2001 (arts. 5º e 6º).

E mais, conforme já ponderado, os informes genéricos encaminhados à Receita Federal do Brasil, em obediência ao artigo 5º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar, nem sequer poderão alcançar algo das relações das pessoas, amparado pelo direito à privacidade, tendo mais relação com o direito à propriedade, relativo por natureza, devido à função social da mesma e do relevante interesse público prevalecente.

Não se pode olvidar que a administração tributária tem, também, a obrigação de ser imparcial, em cumprimento ao princípio da moralidade administrativa, prevista no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, há razoabilidade na exegese no sentido de que o cumprimento do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105 não representa interceptação clandestina no momento da comunicação de dados entre o correntista ou o cliente do banco e a instituição financeira (CF, art. 5º, XII), mas sim, a transferência posterior de dados bancários a uma pessoa, que está autorizada, de forma ostensiva, pela própria Constituição da República (art. 145, §1º), a ter acesso a esses informes.

Por essa linha de interpretação, o § 1º do artigo 145, da Lei Suprema, como óbvia exceção aos preceitos constitucionais dos incisos X e XII, do artigo 5º, transformando o sigilo bancário em sigilo fiscal, e com a observância do devido processo legal, atribui competência à lei, para disciplinar a forma como a Administração tributária possa ter acesso aos dados e bancários dos contribuintes, independentemente de prévia intermediação do Poder Judiciário, tudo, principalmente, para conferir maior eficácia ao princípio da pessoalidade

dos impostos, quando possível, e aos princípios da igualdade do tratamento fiscal e da capacidade contributiva

Ademais, a Constituição brasileira, de 1988, não coloca o sigilo bancário, em confronto com a Administração tributária, entre as matérias, obrigatoriamente, resguardadas no âmbito da reserva de jurisdição judicial. É o que se pode inferir dos julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn nº 1.790/DF.<sup>53</sup>

Por outro lado, cumpre ponderar que órgãos ou instituições, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Banco Central do Brasil, que, aliás, não receberam autorização constitucional, e de lei complementar para receber, diretamente, transferência de sigilo bancário dos clientes dos bancos (o que é muito relevante), não têm mesmo necessidade maior de receber a transferência da matéria sigilosa sem prévia intermediação do Poder Judiciário.<sup>54</sup>

A necessidade da Administração tributária é bem distinta, e esta diferença, facilmente, pode ser explicada e compreendida.

---

<sup>53</sup> Eis trecho da Ementa do Acórdão do STF, decorrente do julgamento da ADIMC nº 1.790/DF: “A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.” (In *DJ* de 08/09/2000 p. 4)

<sup>54</sup> Isto pela simples razão de que, nesses casos, há, por parte desses órgãos, ciência do objeto investigado e a identificação das pessoas possivelmente envolvidas, diante de fortes indícios contra elas. Assim, não haveria maiores problemas, a não ser a morosidade de uma solução judicial definitiva, de se requerer, nesses casos, que o Poder Judiciário examinasse, previamente, o pedido fundamentado de transferência de matéria sigilosa.

A Constituição da República, como se pode demonstrar com a norma do artigo 145, § 1º, deseja mesmo que a Administração tributária tenha, sobretudo, acesso a esses dados genéricos, como forma eficiente de se constatar se as declarações, por exemplo, para fins do imposto de renda, mesmo de pessoas insuspeitas, estão compatíveis com a movimentação financeira dos contribuinte.

A Administração Tributária, no mundo de hoje, numa economia globalizada, em que, num simples clique no *mouse* do computador, fortunas são transferidas de uma conta bancária para outra, de um continente para o outro, reclama, para o enfrentamento desta realidade e para o cumprimento das exigências constitucionais, meios mais rápidos e eficiência de fiscalização.

Não é de se esperar, *rogata venia*, que as necessárias rapidez e eficiência, reclamadas pela Constituição à Administração tributária, possam ser atendidas pelo Poder Judiciário, não por falta de esforço e de elevado espírito público de seus ilustrados membros, mas em face da sua combatida morosidade, fato imputado a ingente sobrecarga de processos que os senhores magistrados são instados a dar vazão e os inúmeros e quase intermináveis recursos.<sup>55</sup>

Ademais, além da obrigação de atuar dentro da moralidade, buscando ser imparcial, a Constituição da República exige, ainda, da Administração eficiência (CF, art. 37, *caput*), e, para que isto possa se tornar realidade, no âmbito da fiscalização tributária, faculta à Administração identificar, mantendo-se o sigilo e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades

---

<sup>55</sup> Aliás, a procrastinação da resolução das lides por meios de recursos não começa na esfera judicial, já no âmbito do processo administrativo fiscal, com os recursos administrativos a demora se instala. Esse transcurso exagerado de tempo, para que possa o Fisco obter dado informático bancário poderá, na maioria das oportunidades, gerar a decadência do direito de lançar o tributo decorrente do fato gerador escondido nos bancos.

econômicas dos contribuintes, em especial, para que seja real, e não meramente para “inglês” ver, a maior vivência do caráter pessoal do imposto de renda e dos princípios da igualdade material, não só formal, do tratamento tributário e da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º; art. 150, II).

A propósito, da mesma forma que a Administração tributária deve observar o princípio da moralidade administrativa, cabe, também, ao sujeito passivo adotar o mesmo princípio no cumprimento de suas obrigações tributárias e em suas relações jurídicas com o ente tributante.<sup>56</sup>

Os princípios da legalidade e da igualdade, neste incluso o princípio da capacidade contributiva, que nada mais é que informador, do ponto de vista estritamente fiscal, da isonomia tributária, são os princípios maiores e prevalecentes no Estado Democrático de Direito, pois proporcionam o bem maior, a finalidade do Direito e da existência do próprio Estado, que é a realização da justiça, a consecução do bem-comum.

Ora, para atender a esses reclamos da própria Constituição brasileira, que, na prática, poderá se materializar com uma fiscalização tributária eficiente, é que a Lei Complementar nº 105, de 2001, no artigo 5º, “caput”, § 2º, autoriza a Receita Federal do Brasil ter acesso a esses informes bancários genéricos, independentemente de prévia autorização judicial.

Sem eles, devido à imensidão de fatos geradores que se sucedem, ao imenso número de contribuintes (praticamente incontável), às dificuldades, cada dia mais crescente, da fiscalização tributária, parte devido à necessidade de Administração ter que tolerar que a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, sejam autoliquidados pelos próprios contribuintes, parte devido a

---

<sup>56</sup> SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Artigo intitulado *O princípio da moralidade no direito tributário* in “Pesquisas Tributárias – nova série nº 2: “O princípio da moralidade no direito tributário”, coordenador Ives Gandra da Silva MARTINS, São Paulo: CEU/RT, 1998, pp. 198 a 199.

globalização da economia, e à facilidade incrível de fugas de dinheiro, inclusive, por meio de um simples clique no *mouse* de um computador, quando rendimentos volumosos podem ser, facilmente, escondidos, até em bancos de outros países e em paraísos fiscais, provavelmente, a Receita Federal não teria como ter conhecimento exato de eventual esquecimento, omissão, ou sonegação, e quem seriam esses relapsos ou sonegadores.

Se, ao final, for definido que a Receita Federal do Brasil não poderia ter acesso direto até mesmos aos dados genéricos, vale dizer, os totais globais movimentados, em determinado período, pelos contribuintes, e os respectivos números dos clientes dos bancos inscritos no CPF ou no CNPJ, dados que não poderão levar ao conhecimento de qualquer coisa, a menor que seja, pertinente à privacidade, como previsto no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 105/2001, aí, praticamente, os únicos dados que a Receita Federal poderia obter, por si mesma, seriam as informações que os contribuintes corretos e de boa-vontade não se negarem a transmitir a ela.

Que eficiência se pode esperar da Administração tributária (CF, art. 37, caput; art. 145, § 1º) nesse quadro, em que a interpretação constitucional concede amplos direitos aos contribuintes, mesmo os que, usual e patologicamente, cometem irregularidades fiscais, e nega quase tudo à Administração tributária em detrimento dos contribuintes corretos?

Como os direitos humanos da grande maioria dos contribuintes de legalidade tributária, de igualdade no tratamento fiscal, de graduação da tributação em confronto com a maior ou menor capacidade contributiva poderão, com eficácia e eficiência, ser materializados pela Administração tributária?

Os tributos devidos, facilmente, sofreriam evasão, em detrimento dos que não tem como fugir da tributação, em prejuízo da maioria da sociedade brasileira, sobretudo, os mais pobres, e do nosso País, que tem, pela Constituição e pelas leis, direito de arrecadar esses tributos sonegados, em decorrência da eficiência de sua Administração tributária.

Portanto, interpretação no sentido de negar acesso direto de dados, informes e documentos bancários, por parte do Fisco, - sobretudo os genéricos ou cadastrais, que podem possibilitar que a Administração tributária passe a desconfiar de contribuintes, até então, insuspeitos, - favorecendo, assim, àqueles que têm condições de usar os bancos, para esconder dinheiro e fugir da tributação, levando o Fisco a buscar tributar, cada vez mais onerosamente, os contribuintes, que não têm como escapar da tributação, vai, também, de encontro aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV) e da moralidade (CF, art. 37, *caput*).

Ademais, insta ressaltar que, no caso do artigo 5º, em especial, o *caput*, e os §§ 1º, 2º e 5º, da Lei Complementar nº 105, não há a menor possibilidade de se relacionar informes acerca da transferência dos valores globais movimentados e sobre o número de inscrição na CPF ou CNPJ dos usuários dos serviços bancários com a proteção de qualquer aspecto do direito à privacidade, de modo que, neste caso, nem sequer é exigível a motivação do ato de transmissão desses dados genéricos cadastrais.

Enfatize-se, que não é adequado se estender decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o sigilo bancário, assim como o sigilo fiscal, em relação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, visto que, nesses casos, não existe expressa autorização constitucional, nem há previsão de lei

complementar, permitindo a transferência de matéria sigilosa, independentemente de prévia autorização judicial, como, contrariamente, sucede no caso da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária.

O mesmo se pode dizer em relação à jurisprudência da Corte Constitucional brasileira acerca do sigilo bancário em relação ao Banco Central do Brasil, que, por sua vez,, não possui expressa autorização de norma constitucional, para o acesso direto a dados amparados pelo direito à privacidade.

Isto porque, como concebido nesta artigo, o preceito constitucional do § 1º do artigo 145 autoriza a Administração tributária o acesso direto de dados, informes e documentos bancários.

Portanto, os preceitos do artigo 5º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 105/2001 são, plenamente, razoáveis e proporcionais, sendo mesmo indispensáveis para que as exigências constitucionais dos artigos 37, *caput*, e 145, §1º, possam, enfim, ser atendidas.

Como visto, também, no § 4º, do artigo 5º, e no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, há a autorização legal para o acesso de dados informáticos bancários dos contribuintes, com as exigências desta lei.

Essas normas do § 4º do artigo 5º, e do *caput* do artigo 6º, ambos da Lei Complementar nº 105, de 2001, respeitam o devido processo legal material, tendo em vista o apoio dos princípios expostos no *caput* do artigo 37, e no § 1º, do artigo 145, ambos da Constituição Federal, sendo de se ressaltar que, nesses casos, o pedido de informes e documentos bancários deverão ser devidamente motivados ou fundamentados, inclusive, na hipótese do *caput* do

artigo 6º, as autoridades tributárias e os agentes fiscais somente poderão ter acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Uma penúltima ponderação diz respeito à necessidade de não se permitir que a preocupação *romântica* com a defesa de um determinado direito constitucional seja exagerada, desarrazoada, sem, também, levar em consideração à realidade, à prevalência do interesse público e, sobretudo, à existência de outros valores e exigências constitucionais, inclusive, relativos aos direitos humanos dos contribuintes.

Existe o direito à privacidade de um lado, mas será que esse direito poderia ser oposto ao Fisco quando a Constituição (art. 145, § 1º) e a Lei Complementar nº 105/2001 (mormente, o art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, mas também o § 4º, do art. 5º, e o art. 6º)<sup>57</sup> facultam à Administração tributaria, com claras ressalvas ao artigo 5º, incisos XI e XII, e nos termos de lei complementar, o acesso direto desses dados e informes bancários, sobretudo os gerais ou cadastrais, nomeadamente, para que seja real a igualdade do tratamento fiscal, para que a tributação ocorra gradativamente de conformidade com verdadeira maior capacidade contributiva, e, enfim, para que a lei de tributação tenha eficácia, seja cumprida por todos?

---

<sup>57</sup> Reza o art. 192 da CF/1988: *O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

Na realidade, além do direito/dever de ter a Administração tributária maior eficiência na sua missão de fiscalização e controle (CF, art. 37, *caput*), está na balança, de outro lado, o direito fundamental dos contribuintes honestos, que são a maioria dos domiciliados no País, os que sofrem tributação na fonte, os que não têm como fugir da tributação de ter uma carga tributária suportada com igualdade e justiça por todos os que estão, por lei, sujeitos às mesmas incidências tributárias, o direito que tem o cidadão e o contribuinte de que todos paguem tributo de acordo com a respectiva capacidade contributiva.

Esses sim são direitos fundamentais, que devemos estar atentos e dar integral prevalência.

Mesmo porque até mesmo o mais ingênuo dos estudantes de direito já deve ter aprendido, certamente, que o direito não pode ser aplicado para proteger torpeza ou “irregularidades” de quem quer que seja. O Direito não ampara nunca, não dar refúgio a quaisquer ilicitudes.

Não é razoável em nome da excepcional possibilidade de dados da privacidade do cidadão serem desvendados, entre os números frios das movimentações financeiras e das contas bancárias, fato impossível de ocorrer com a aplicação do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001, muito excepcionalmente possível com a aplicação do artigo 6º da mesma lei, se possa impedir que a Receita Federal possa ter maior eficiência no cumprimento de sua missão constitucional e legal

Ademais, impende ressaltar que o *caput* do artigo 1º da Carta Magna, de 1988, reza que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e o *caput*, inciso I, do artigo 3º, da mesma Carta

Política, dispõe que o Brasil tem como um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Destarte, mostra-se até mesmo, absolutamente, incompatível com a ideia de Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*, art. 3º, I) a possibilidade de se tolerar que o mau contribuinte tenha qualquer direito de dificultar ou tornar ineficiente a coleta de dados genéricos por parte do Fisco, ou mesmo de tornar inacessível à Administração fiscal, na prática, rendimentos, atividades econômicas e propriedades tributáveis, cujos consequentes recursos, caso averiguados e arrecadados, via tributação, constituem, praticamente, no regime capitalista, no Estado integrante do neo-liberalismo, que possui escassas receitas originárias, a única forma de distribuição de renda e de realização de justiça social.

Da mesma forma, não se constrói uma sociedade livre, se alguns poucos têm reconhecido o privilégio nada democrático e jurídico de, na prática, fugir, com normalidade, da tributação, enquanto que os outros sofrem, como válvula de escape, o aumento, cada vez maior da carga tributária do País, por força das necessidades de gastos e investimentos do Estado em vista do interesse comum.

Não se pode construir, caso seja imposto a diversidade perversa de tratamento fiscal, uma tributação e, de resto, uma sociedade justa e solidária, se os honestos e os que não podem fugir da tributação, os que só são tributados na fonte, que, na realidade, são os levam o País nas costas, sustentando os gastos públicos, enquanto que os cometem esquecimentos ou omissões ou mesmo os que cometem, de modo contumaz e descarado, irregularidades fiscais ficam tranquilos na sua impunidade, acobertados pela

incapacidade ou ineficiência impostas à Administração tributária, não pela Constituição, mas pela interpretação míope, sem razoabilidade e desvinculada da realidade, que alguns, mesmo com boa intenção, talvez por questão ideológica, de sobrepor o interesse privado ao irrenunciável interesse público, são levados a dar aos textos constitucionais (CF, art. 3º, *caput*, inciso I).

Prevalecendo a exegese de que a Administração tributária só poderia ter acesso a dados bancários mediante prévia autorização judicial, para uma parcela de nossa população, valerá a pena correr o risco, posto que muito dificilmente as “irregularidades” fiscais serão descobertas, sequer suspeitas trarão, já que não declaradas espontaneamente.

Além do mais, a demora de decisão final do Poder Judiciário, quanto ao acesso, por parte Fisco, aos dados bancários de indicados contribuintes, morosidade esta imposta pelo ingente número de processos e pelos consequentes recursos judiciais, recursos, aliás, que já podem ter início no processo administrativo fiscal, tudo isso acarretaria, muito provavelmente, a decadência da grande maioria dos créditos sonegados.

Na realidade, lamentavelmente, um número considerável de maus cidadãos e privilegiados contribuintes aposta, justamente, na morosidade e na incapacidade de a Administração tributária ter acesso rápido e eficiente ao total de seus rendimentos, às suas movimentações financeiras e aos seus dados bancários genéricos, e assim acalentados, pretendem usar o Direito em favor de sua própria torpeza, e cometem irregularidades fiscais, sabendo que os rendimentos por eles informados na declaração para fins de imposto de renda, em atendimento à exigência legal, não coincidem com sua movimentação financeira ou com seus saldos bancários, com as riquezas escondidas, assim

mesmo eles estão cientes que terão muito mais possibilidades da manutenção de sua impunidade.

Os verdadeiros cidadãos, as pessoas de bem nada têm a temer, pois, sabem que não cometeram irregularidade alguma, estão seguros que procuram os bancos, para cuidar de negócios lícitos, estão cientes que existe total coincidência entre os rendimentos declarados para fins do imposto de renda e suas movimentações bancárias.

Se vier a prevalecer, no âmbito de nossa Corte Constitucional, interpretação em sentido contrário ao que está sendo defendido neste artigo, não adiantaria a Constituição ter dado aos entes da Federação o mais, os fins, o poder de tributar, se não se considerar que há sim, dentro da própria Constituição, e nos termos da lei complementar, a contemplação do menos e dos meios, a corresponde e inseparável faculdade de a Administração tributária fiscalizar com plena eficiência, dentro do seu poder de polícia, dentro da auto-executoriedade, que caracteriza os atos administrativos.

Esse *apartheid* fiscal tenderia, sucessivamente, a crescer em desrespeito a outros direitos humanos e valores constitucionais (CF/1988, art. 1º, *caput*, incisos III, IV; art. 2º; artigo 3º, *caput*, incisos I, II, III e IV; art. 5º, *caput*, incisos I, XIII, XXII, XXIII, XXXII, XLI; art. 37, *caput*; inciso XVIII; art. 144, § 1º, II; art. 145, *caput*, e § 1º; art. 147; art. 148; art. 149; art. 195, *caput*; § 4º do art. 177; art. 239; art. art. 146-A; art. 150, *caput*, incisos I, II, IV, §§ 6º e 7º; artigo 153; art. 154, *caput*, incisos I e II; art. 155; art. 156; art. 170, *caput*, incisos II, III, IV, V, VIII; art. 173, § 4º; art. 174, art. 192).

Por fim, cumpre, ainda, mencionar a juridicidade da transferência, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de dados gerais ou cadastrais

dos contribuintes à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, aliás, compõe a Administração tributária federal, para que esta cumpra a sua missão legal de verificar a legalidade do lançamento tributário definitivo, inscrever e cobrar créditos da dívida ativa da União (CF/1988, art. 131, § 3º; LC nº 73/1993, art. 12, “caput”, incisos I e II; Decreto-Lei nº 4.320/1964, art. 39, §§ 1º e 5º - recebido, pela CF de 1988 com *status* de lei complementar; Decreto-Lei nº 147/1967, arts. 1º, *caput*, inc. II; 13, *caput*, inc. IV, 16, inc. I, alíneas “a” e “b”; e 22; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 4º; Lei nº 9.028/1995, art. 4º; Lei nº 11.457/2007, art. 23).

Ainda quanto ao sigilo fiscal, cabe enfatizar que o *caput* do artigo 198, do Código Tributário Nacional, com redação determinada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza de seus negócios ou atividades.<sup>58</sup>

A seu turno, os preceptivos dos incisos I e II, do § 1º, do artigo 198, do CTN (com redação dada pela LC 104/2001), ressalvam, além dos casos previstos no artigo 199, do mesmo diploma legal, do dever de sigilo fiscal nas restritas hipóteses de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; ou de solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração pública, desde que comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de

---

<sup>58</sup> Tercio Sampaio, FERRAZ JUNIOR. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, in “Cadernos de direito tributário e finanças públicas” nº 1, 1992, p. 153, comenta: “Quando o assunto envolve inviolabilidade de sigilo de dados privativos que protege o cidadão mas não aquele interesse do cidadão cujo sentido social é duvidoso, o dever de fiscalização impõe, como vimos, ao Fisco, na coleta e no tratamento dos dados, igual sigilo”.

investigar o sujeito passivo, a que se refere a informação, por prática, não de quaisquer crimes, mas, exclusivamente, por prática de infração administrativa.

Em relação ao sigilo bancário, o § 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõe que *dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.*

Já o § 2º, do art. 198, do CTN (redação acrescentada pela LC 104/2001), que está, inseparavelmente, relacionado com o controvertido preceito do inciso II, do § 1º, com o inciso I, do § 3º, do mesmo artigo 198, e com o art. 199, do mesmo Código, dispõe que, nas hipóteses do inciso II, do § 1º, do artigo 198, e do artigo 199, ambos do mesmo código, *o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

Por sua vez, o § 3º do artigo 198, diz *não ser vedada*, isto é, não constitui sigilo fiscal, *a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais; II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, com a iniciação da fase executória, cujo processo é público; III – parcelamento ou moratória*, tendo em vista, entre outros princípios, o da publicidade ou da transparência administrativa (CF, art. 37, *caput*).

Assim dispõe o art. 199 do CTN: *A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

Já o parágrafo único, do artigo 199, do CTN reza que *a Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.*

A autorização para a transferência do sigilo fiscal entre as Administrações tributárias do artigo 199 do CTN está prevista no preceito do inciso XXII do artigo 37, da Constituição brasileira, segundo o qual “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ... atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

Isto em harmonia com o disposto no “caput” do artigo 7º do Código Tributário Nacional, segundo o qual *a competência tributária*, ou seja, o poder de instituir tributo e legislar, plenamente, sobre ele, *é indelegável*, não constituindo, entretanto, delegação de competência, *a atribuição das funções de arrecadar, fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.*

## 5. Outras reflexões sobre os sigilos bancário e fiscal em face dos dados cadastrais

A respeito deste controvertido tema dos dados cadastrais em cotejo com o direito à vida privada e à inviolabilidade de comunicação de dados, Tercio Sampaio Ferraz Junior leciona que, em regra, os elementos identificadores cadastrais são de conhecimento público e fornecidos sem qualquer constrangimento, não havendo de cogitar em sigilo que os envolva. Assim, segundo Ferraz Junior, distinguem-se, entre os dados cadastrais, que por sua vez não se identificam com todo o cadastro, os que exteriorizam relações de convivência privada ou uma comunicação restringida (liberdade de negação), e os simples elementos de identificação, que não se busca esconder do conhecimento público. Aqueles continuariam resguardados pela Constituição em face do direito à privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados. Esses, em si mesmo, não são sigilosos. Esses dados cadastrais são protegidos tão somente quando compõem relações de convivência privativa, envolvendo a liberdade de negação da comunicação.<sup>59</sup>

De modo que, em relação aos dados cadastrais ou gerais, ou de identificação, como o nome da pessoa, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, a indicação de que o sujeito é cliente ou tem conta bancária em determina instituição financeira,<sup>60</sup> o fato de o indivíduo ser de posses ou não,

---

<sup>59</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in “Revista dos tribunais - cadernos de direito tributário e finanças públicas”, volume 1, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, outubro/dezembro de 1992, pp. 141 a 154.

<sup>60</sup> A questão sobre o fato de o sujeito ser cliente de um banco deve ou não ficar em sigilo é respondida por Sérgio Carlos COVELLO, in *O sigilo bancário*, São Paulo: 1991, p. 93: “Bernardino Gonzaga entende que esse é hoje corriqueiro e banal, de modo que a divulgação de que o indivíduo é cliente do estabelecimento bancário não constitui violação ao dever de reserva, especialmente porque é difícil, nos dias que correm, alguém não ser cliente de Banco ou não recorrer ao Banco para obter algum serviço. Certo é também que muitas vezes esse fato é notório, sendo mesmo comum a hipótese de o próprio cliente propalar a sua condição de cliente de determinado Banco como traço de *status* ou, então,

ora, tudo isto não se oculta, é, em geral, percebido pelos outros, no próprio convívio social e profissional, embora, por exemplo, o indivíduo possa ter interesse de manter sigilo em relação a algum serviço que contratou com o Banco (locação de um cofre de segurança), não há, nem mesmo aqui, em absoluto, matéria sigilosa em relação ao órgão do Estado, que recebeu da Constituição<sup>61</sup> e da lei complementar<sup>62</sup> autorização, para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, mesmo porque os contribuintes têm o dever legal de informar ao fisco federal tudo que interesse a fiscalização e a arrecadação do imposto de renda; tendo os agentes fiscais da Administração tributária o dever de manter sigilo da situação financeira dos contribuintes, visto que o sigilo bancário se transforma em sigilo fiscal.

A privacidade, na espécie, está, portanto, protegida, quando a norma da lei complementar restringe a transmissão das informações, por parte das instituições financeiras, a simples informações cadastrais dos contribuintes usuários de serviços bancários, é dizer meros dados que identificam a pessoa em suas relações sociais, comerciais e com o Poder Público (nome, CPF, endereço, valor total movimentado), aliás a identificação dos nomes das pessoas faz parte da comunicação humana: ninguém tem identificação só para si mesmo ou para pessoas mais íntimas, o nome das pessoas é mesmo para os outros, para o mundo.

---

para fazer o Banco seu agente de cobrança. Certas entidades filantrópicas divulgam até pelos meios de comunicação o número de suas contas bancárias com o fito de arrecadarem donativos através da instituição financeira. Onde há notoriedade, não há falar em segredo, muito menos em obrigação de segredo a cargo do Banco... Agora, a revelação de que determinada pessoa se vale dos serviços de caixa do Banco não nos parece constituir violação ao segredo, porque esse fato é corriqueiro, nos dias atuais. O Banco não é esconderijo.”

<sup>61</sup> CF/1988, art. 145, § 1º.

<sup>62</sup> LC 70/1991, art. 12; e LC 105/2001, art. 5º, § 2º.

O dado sigiloso, amparado pela Constituição, é o relativo à intimidade e à vida privada, e não todo e qualquer dado. Aquele pode ser relativizado, em regra, por ordem judicial.

A seu turno, o que a Lei Suprema protege é a interceptação da comunicação de dados, e não do dado em si. Caso contrário, repita-se, estaria inviabilizada qualquer fiscalização ou investigação direta por parte da Administração. Assim, dados não sigilosos, contidos em registros públicos, de notório conhecimento público, podem ser transferidos a terceiros, independentemente de intervenção judicial.

Ainda a esse respeito, embora reconhecendo-se que a questão ainda não se encontra assentada no âmbito do Poder Judiciário, cumpre mencionar que tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça não consideram sigilosos, e, portanto, não protegidos pelo direito à privacidade e pela liberdade de negação da comunicação os dados públicos, como os são o registro de ajuizamento de ação de execução ou de lavratura de protestos, os dados cadastrais de entidades como SERASA, SPC, SERPRO, alguns desses entes, que prestam serviços de proteção do crédito, inclusive, repassam informações cadastrais de consumidores de forma onerosa a quem os solicita.

Impende, neste ponto, repisar o fato de que a nossa Corte Constitucional, por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.790/DF, ter admitido a legitimidade da transferência de registros de dados de clientes, provenientes de bancos de dados privados, por parte de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, com interesses eminentemente creditícios e comerciais. Afirmou-se então:

A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em

bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: De viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, *in fine*) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. (ADIMC nº 1.790, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ*, 8 set. 2000).<sup>63</sup>

Insta transcrever, nesse diapasão, as seguintes Ementas de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**EDcl no RMS 25.375/PA**

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DADOS CADASTRAIS OBTIDOS JUNTO AO BANCO DE DADOS DO SERPRO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

III - Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, nº telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso. (*DJe* 2/2/2009).

**STJ - REsp 1.038.272/RS**

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NA SERASA. PROTESTO DE TÍTULO. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. CDC, ART. 43, § 2º.

I. Constatado que o protesto contra a autora constante nos registros da SERASA é fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela não comunicação à devedora, notadamente porque a existência do apontamento é informação de domínio público, que pode ser coletada pelos bancos de dados e órgãos cadastrais dispensadas daquela providência pelo princípio da publicidade imanente.

II. Recurso não conhecido. (*DJe* 25/8/2008).

<sup>63</sup> SARAIVA FILHO, O. O. de P. Espinçado do artigo *O sigilo bancário e a administração tributária* (LC nº 105/2001; IN-RFB nº 802/2007), in “RFDT” nº 34, p. 47.

Nos casos acima, os dados cadastrais foram obtidos pelo Ministério Público sem a existência de vínculo entre as informações das pessoas com qualquer segredo ou sigilo delas.

Insta destacar a Ementa do Acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário nº 16.897-RJ, que denegou pedido da SERASA, para não repassar ao Poder Público estadual dados cadastrais, sob alegação de sigilo, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. ÓRGÃO OFICIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. ART. 55, § 4º, DO CDC. POSSIBILIDADE. (...)

2. A atividade econômica da recorrente já revela que os dados requisitados não estão protegidos legalmente por sigilo. A SERASA repassa informações cadastrais de consumidores de forma onerosa a quem os solicita. Descabida é a recusa ao Poder Público Estadual, representado por seu órgão de defesa do consumidor, baseada em sigilo de dados que são transmitidos cotidianamente a outros interessados.

3. A notificação expedida pelo órgão estadual de defesa do consumidor em nada prejudica qualquer segredo industrial ou comercial da impetrante. O ente público não atua no mercado e nem pode utilizar as informações requeridas para fazer concorrência com a recorrente.

4. Caso o ente público utilize ou divulgue tais informações em finalidades outras que não estejam vinculadas à defesa do consumidor, caberá ao titular dos dados divulgados postular a responsabilização por eventual dano moral.

5. Os concessionários de serviços públicos estão impedidos de informar aos serviços cadastrais de consumidores, por força de norma local - Lei Estadual fluminense nº 3.762/02 -, a situação de inadimplência dos seus usuários.

6. O ato de verificar se a recorrente ainda tem acesso a esse tipo de informação configura etapa de uma apuração que, nos termos do art. 55, § 4º, do CDC, se inclui no rol de atribuições legais dos órgãos oficiais de defesa do consumidor.

7. Recurso ordinário improvido. (DJ 06/09/2004 p. 183).

Foi constatado, no corpo desta conferência, que a Administração tributária, para que possa exercer com eficiência a fiscalização tributária

continuada, em termos de vigilância, tem autorização da Constituição Federal (art. 145, § 1º) e de lei complementar (LC 105/2001, art. 5º; e LC 70/1991, art. 12) para ter acesso a dados gerais ou cadastrais dos contribuintes, estejam eles aonde estiverem.

Por outro lado, a primeira vista, parece bastante razoável supor que a transferência de dados pessoais cadastrais públicos, que possam ser localizados em entes, até mesmo privados, que elaboram e negociam tais dados - como as entidades prestadoras de serviço de proteção ao crédito, que, hoje em dia, praticamente ninguém delas pode ficar incólume - não fere à vida privada, nem à liberdade de negação de comunicação, mesmo que esses dados estejam em guarda do Poder Público.

Da mesma forma, ressalvados os dados que identifiquem a situação econômica ou financeira das pessoas e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (CTN, art. 198, *caput*), é aceitável que os entes públicos, que tenham autorização legal, possam, também, receber de bancos ou da Administração tributária esses dados gerais ou cadastrais de clientes ou contribuintes, pois esses dados não estão amparados pelo sigilo fiscal.

Avive-se que o nome, o fato da pessoa ser cliente de determinado banco, o número da conta corrente, os números de documentos, emitidos pelo Poder Público, o CPF ou GGU e a carteira de identidade são, essencialmente, públicos, e estão impressos na própria folha de cheque, que circula à vontade, nada disso fazendo supor que haja algo de íntimo ou privativo, nem que exista algo que o interessado não deseje que seja divulgado.

## 5. Jurisprudência do STF e do STJ relacionada com a transferência do sigilo bancário ao Fisco sem prévia intermediação do Poder Judiciário

Embora a nossa Augusta Corte Constitucional não tenha se pronunciado conclusivamente sobre a questão da constitucionalidade do fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco,<sup>64</sup> o que poderá suceder a qualquer momento diante da existência, no Excelso Pretório, das ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 4.010 e do recurso extraordinário nº 601.314, onde o STF reconheceu a repercussão geral, mostra-se defensável e razoável a tese da constitucionalidade dos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, sob o principal argumento de que o § 1º, do artigo 145, da Constituição Federal, de 1988, teria criado outra exceção ao direito à privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados,<sup>65</sup> dando autorização para a transferência direta de dados bancários da instituição financeira para a Administração tributária.

Milita, no entanto, a favor da constitucionalidade, em especial, do artigo 5º, mas também do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, isto com fundamento no artigo 145, § 1º, e no art. 37, *caput*, ambos, da Carta Política, de 1988, a decisão de nossa Corte Constitucional, na ADIn nº 1.790/DF, que,

---

<sup>64</sup> O Plenário do STF chegou a cassar medida liminar, que havia sido concedida monocraticamente na Ação Cautelar nº 33, que impedia a quebra direta de sigilo bancário da empresa GVA Indústria e Comércio S/A pela Receita Federal. A cautelar tinha o objetivo de dar efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 389.808, interposto na Corte pela referida empresa. Todavia, no julgamento do mérito do malsinado RE, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, embora por insuficiente maioria de votos, com descumprimento ao art. 97 da Constituição Federal (5 votos pela inconstitucionalidade, contra 4 votos pela constitucionalidade), além de a respectiva ementa do acórdão não corresponder com exatidão o que fora realmente decidido nesse julgado pela maioria dos votos, daí terem a Procuradoria Geral da República e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interposto embargos de declaração. (Acórdão publicado na íntegra na “Revista Fórum de Direito Tributário” nº 51, BH: ed. Fórum, referente aos meses de maio e junho de 2011, pp. 167 a 186).

<sup>65</sup> Reza a primeira parte do § 3º, do art. 58, da CF/88: “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ...”.

em face do artigo 5º, LXXII, *in fine*, do Estatuto Político, admitiu a legitimidade da transferência de registros de dados pessoais de clientes, sem prévia determinação judicial, e inclusive mediante remuneração, por parte de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras com o escopo de proteção de créditos privados e do lucro, como uma faceta "inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito", o que denota que o acesso a tais sistemas de dados decorre das exigências de eficiência da economia capitalista, de modo que se pode supor que a mesma eficiência deve ser possibilitada para a fiscalização tributária, tendo em vista as exigências constitucionais de observância e aplicação do caráter pessoal do imposto de renda e dos princípios constitucionais da igualdade do tratamento fiscal e da capacidade contributiva, da moralidade e do devido processo legal material.

Da mesma forma, atua no sentido da presunção da constitucionalidade do artigo 5º (que, aliás, quanto a isto, dúvida alguma pode existir, tendo em vista que trata apenas de transferência de dados genéricos e cadastrais, sem qualquer interseção com a privacidade dos clientes das instituições financeiras) e do artigo 6º, da LC nº 105/2001, o decidido no Mandado de Segurança nº 23.480 (DJU de 15 set. 2000, p. 119), que, entre outras decisões com igual teor,<sup>66</sup> restou expresso, com supedâneo do artigo 58, § 3º, da Lei Suprema, que a quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos (mas não de interceptação da comunicação telefônica), susceptível de ser objeto de decreto de Comissões Parlamentares de Inquérito, não está coberta pela reserva absoluta de jurisdição que, contrariamente, resguarda outras garantias constitucionais, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XII), a

---

<sup>66</sup> Assim, na mesma senda, cumpre conferir o decidido pelo Augusto Pretório no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 21.729/DF, Rel. Min. Francisco Rezek.

interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII), e, em regra, a decretação de prisão (CF, art. 5º, LXI).

Parenteticamente, na doutrina, a respeito do sigilo bancário e de sua proteção, e de não estar sete direito sujeito ao domínio da reserva de jurisdição, insta trazer à reflexão o magistério de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

O sigilo bancário tem sido tratado pelo STF e pelo STJ como assunto sujeito à proteção da vida privada dos indivíduos.

Consiste na obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de discrição, a respeito de negócios jurídicos, presentes, passados, de pessoas com que lidaram, abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação.

O direito ao sigilo bancário, entretanto, não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo. (STF, Pet 577, in RTJ 148/367).

...

O STF não toma a quebra do sigilo bancário como decisão integrante do domínio das matérias sob reserva de jurisdição. (STF, MS 23.452, DJ de 12/5/2000) ...

O Sigilo haverá de ser quebrado em havendo necessidade de preservar um outro valor com status constitucional, que se sobreponha ao interesse na manutenção do sigilo.<sup>67</sup>

Enfatize-se que, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Inquérito nº 897-5/DF, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, além de ter assentado que "a quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5º X e XII da Constituição Federal (Precedente: PET 577)", decidiu que o sigilo bancário pode ser transferido sem a necessidade de prévia audiência do investigado, tendo em vista que, como bem explicaram os senhores Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, tornando-se necessária a obtenção da prova

---

<sup>67</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 375.

por esse meio, deve ser *posta no ventre dos autos, não havendo de se cogitar da instauração incidental do contraditório em procedimento nitidamente qualificado pela nota da unilateralidade e da inquisitividade*, aí então, ou a partir daí ocorrerá o contraditório, ou seja, "o princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitorial" (DJU 24 mar. 1995, p. 6806).

Felizmente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já com supedâneo na Constituição Federal, de 1988, se consolidou no sentido favorável da constitucionalidade e legalidade da transferência direta e imediata, pelas instituições financeiras à Administração tributária, de dados, informes e documentos bancários. Transcrevam-se, a título ilustrativo, as seguintes Ementas de Acórdãos:

**STJ – T1 - AC nº 6.257/RS, Rel. Min. Luiz Fux, decisão por unanimidade de votos:**

**AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.**

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que compõe a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art,

6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Processo cautelar acessório ao processo principal.

10. Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.

11. Ausência de *fumus boni juris* ante à impossibilidade de êxito do recurso especial.

12. Ação Cautelar improcedente. ("Revista Fórum de Direito Tributário" nº 8, pp. 181 a 189).

**STJ – T2 - AgRg no REsp nº 1.063.610/SP**, Rel. Min. Humberto Martins, decisão por unanimidade de votos:

Tributário e Administrativo – Quebra de sigilo bancário pela Administração – Possibilidade, desde que comprovada a prévia abertura de procedimento administrativo e seja a medida razoável e proporcional – Súmula 83/STJ – Alegação nova de abertura de processo administrativo – Impossibilidade – Súmula 7/STJ.

1. Não se nega que a Administração, após a LC 105/01, pode ter acesso às informações bancárias do contribuinte, na forma instituída pela Lei n. 10.174/01, sem a intervenção judicial, mas isto se dá apenas quando existente procedimento administrativo.

2. A Corte de origem nega a existência de processo administrativo. A UNIÃO alega a existência. Controvérsia que não pode ser objeto de recurso especial. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. ("Revista Fórum de Direito Tributário" nº 42, pp. 227 a 229).

**STJ – T1 – AgRg nos EDcl no REsp nº 1.135.908/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão por unanimidade de votos:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP1.134.665/SP). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, *DJe* 18.12.2009).

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, *caput*, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem

ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do *Codex Tributário*, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, *DJe* 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, *DJ* 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, *DJ* 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. *In casu*, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração de crédito tributário anterior a janeiro de 2001, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional.

16. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

17. Ademais, a alegação de que "a regra do § 1º, do artigo 144, do CTN, somente se aplica quando o procedimento de fiscalização for posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorre no presente caso", não infirma o entendimento exarado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia.

18. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

19. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

20. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC). (in *DJe* de 1º/07/2010).

Cabe mencionar que o Brasil tem interesse de permanecer comprometido, por meio de tratados internacionais, sobre a troca de informações tributárias, nos moldes da Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, e do preceituado no artigo 26 do Modelo de Convenção Fiscal sobre o rendimento e sobre o capital, da OCDE, e do artigo 26 do Modelo de Convenção sobre Bitributação entre Países desenvolvidos e em desenvolvimento das Nações Unidas, com vistas a trocas de informações

fiscais, inclusive oriundas da transferência do sigilo bancário, diretamente entre as Administrações tributárias dos Países contratantes, com o fito de redução de evasões fiscais, obstar a bitributação<sup>68</sup> e aperfeiçoar a fiscalização aduaneira,<sup>69</sup> já fazendo parte do fórum global da transparência e troca de informações tributárias, criado pela OCDE, desde setembro de 2009, com a adesão do Brasil na reunião do México.<sup>70 71 72</sup>

A prevalência desta ou daquela interpretação dos vários dispositivos constitucionais e legais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, poderá favorecer ou embaraçar o nosso País a nível internacional, podendo, conforme o caso, manter a inclusão do Brasil dentre os países transparentes do ponto de vista da colaboração de informações fiscais, ou poderá o Brasil passar a ser classificado como paraíso fiscal.

De fato, brevemente, o Supremo Tribunal Federal examinará, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>73</sup> e no Recurso Extraordinário de

---

<sup>68</sup> Além de outros tratados sobre troca de informações tributárias, o Brasil tem em vigor cerca de 29 tratados internacionais sobre dupla tributação, sendo que todos eles trazem cláusula de troca de informações fiscais entre os Países contratantes.

<sup>69</sup> Além do Tratado do Mercosul, o Brasil possui 7 acordos internacionais de cooperação aduaneira, envolvendo cláusulas de troca de informações fiscais.

<sup>70</sup> Cf. VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. “Troca de informações com base em tratados internacionais e os sigilos fiscal e bancário”, in “Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves”, Oswaldo Othon de Pontes SARAIVA FILHO e Vasco Branco GUIMARÃES (coordenadores), Belo Horizonte: ed. Fórum, 2011, pp. 415 a 443.

<sup>71</sup> Em relação ao acesso às informações bancárias, a OCDE expediu, em 2007, o documento intitulado *Improving Access to Bank Information for Tax Purposes: The 2007 Progress Report*.

<sup>72</sup> O artigo 26, § 5º, da Convenção Modelo da OCDE, da mesma forma que a Convenção Modelo da ONU, propõe que o processo de troca de informações não seja demasiadamente oneroso, nem demasiadamente longo, de modo a não constituir um obstáculo ao acesso às informações fiscais, inclusas, as bancárias.

<sup>73</sup> Conforme já aludido, brevemente, o STF deverá examinar esta questão da constitucionalidade da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária, quando dos julgamentos das ADIn's nº 2.386, requerida pela Confederação Nacional do Comércio; nº 2.390, impetrada pelo Partido Social Liberal; nº 2.397, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria; e nº 4.010, promovida pelo Conselho Federal da OAB.

repercussão geral,<sup>74</sup> se a transferência do sigilo bancário seria mesmo matéria do âmbito reserva constitucional de jurisdição, ou se poderia o Fisco ter acesso direto aos dados bancários dos contribuintes.

Para encimar, resta ponderar que não se aplicam à Administração tributária as decisões da Corte Constitucional brasileira no sentido de ser indispensável prévia autorização judicial para que o Ministério Público,<sup>75</sup> <sup>76</sup> o Tribunal de Contas<sup>77</sup> <sup>78</sup> e o Banco Central do Brasil<sup>79</sup> possam ter acesso a

<sup>74</sup> Está iminente o exame da constitucionalidade, pelo Plenário do STF, do *fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar 105/2001)*, e da *possibilidade de aplicação da Lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência*, o que sucederá quando do julgamento da Repercussão Geral em RE nº 601.314/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

<sup>75</sup> Se bem que o STF, no MS nº 21.729-4, impetrado pelo Banco do Brasil em face do Procurador Geral da República, por ter solicitado diretamente àquele banco, sem a intermediação do Poder Judiciário, informações sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro, tendo em vista o art. 129, VI e VIII, da CB/88, o art. 38 da Lei nº 4.595/64, e o art. 8º, da LC nº 75/93, decidiu que não cabia ao BB negar, ao MP, informações sobre nomes de subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em face da predominância, na espécie, do princípio da publicidade (VF, art. 37, *caput*). Nos demais casos, tem decidido o STF que, quando envolvidos direitos individuais, os preceptivos do artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição brasileira não autorizam a quebra do sigilo bancário ou, pela mesma razão, do sigilo fiscal - pelo MP. (A título ilustrativo, cf. STF-T2, RE nº 535.478-4/SC, in “Revista Fórum de Direito Tributário” nº 39, Belo Horizonte: ed. Fórum, maio/junho de 2009, pp. 215 a 223).

<sup>76</sup> No *Habeas Corpus* nº 87.654-4, a T2 do STF decidiu que o sigilo fiscal, da mesma forma que o sigilo bancário, *nada mais é que um desdobramento do direito à intimidade e à vida privada*, devendo, pois, a sua legítima transferência submeter-se à prévia autorização judicial, tendo admitido, no entanto, que o CTN não veda a divulgação de informações relativas a representações fiscais ao MP para fins penais (CTN, art. 198, § 3º, I - LC nº 104/2001), o que não configura afronta ao sigilo fiscal (RTJ vol. 199-02, pp. 727).

<sup>77</sup> No julgamento do Mandado de Segurança nº 22.801, o STF- Pleno, impetrado pelo Banco Central do Brasil contra o Tribunal de Contas da União, decidiu que a LC 105 não conferiu ao TCU poderes para determinar quebra de sigilo bancário, poderes conferidos ao Poder Judiciário (art. 3º), Poder Legislativo (art. 4º) e CPI (art. 4º, § 1º e 2º). Foram analisadas, também, as normas em conflito do art. 71, II; e art. 5º, X, da Constituição brasileira. (DJ de 13/3/2008).

<sup>78</sup> Em outro Mandado de Segurança de nº 27.091, impetrado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil em face de o Tribunal de Contas da União pretender ter acesso amplo e irrestrito às informações gerenciais e operacionais da RFB, o Ministro do STF Gilmar Mendes, em 7/1/2008, por decisão monocrática, decidiu que a quebra do sigilo fiscal dos contribuintes só pode acontecer quando fundamentada nas hipóteses constitucionalmente autorizadas ao Poder Legislativo ou por ordem do Poder Judiciário.

<sup>79</sup> Transcreva-se Ementa do Acórdão do STF-T1, no RE 461.366/DF: *Sigilo de dados - Atuação fiscalizadora do Banco Central - afastamento - inviabilidade. A atuação fiscalizadora do Banco*

dados bancários sigilosos dos clientes das instituições financeiras, isto porque diferentemente dos três entes retrocitados, o Fisco tem, além de permissão da Lei Complementar nº 105/2001, expressa autorização constitucional para esse acesso direto.

## 6. Conclusão

Diante de todo o exposto, resta concluir pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, sob o principal argumento de que, além da exceção relativa às Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (§ 3º, do art. 58, da CF/88), o § 1º, do artigo 145, da Constituição Federal, de 1988, prevê outra exceção ao direito à privacidade, inclusive da privacidade decorrente da inviolabilidade da comunicação de dados, dando autorização para a transferência direta de dados bancários da instituição financeira para a Administração tributária.

Destarte, como principais fundamentos constitucionais, para a transferência direta do sigilo bancário para a Administração fiscal, temos:

1º) a autorização expressa do artigo 145, § 1º, da Constituição brasileira, que representa exceção ao direito ao sigilo bancário (CF, art. 5º, X e XII), para que a Administração tributária tenha acesso direto a dados que lhe auxiliem a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, possibilitando assim a real vivência do caráter pessoal do imposto de renda, da generalidade, universalidade e progressividade desse imposto, e dos princípios da

---

*Central do Brasil não encerra a possibilidade de, no campo administrativo, alcançar dados bancários de correntistas, afastando o sigilo previsto no inciso XII do artigo 5º da C F. (RTJ vol. 202-03, pp. 1.254).*

vedação de tratamento fiscal discriminatório em relação aos contribuintes, da capacidade contributiva, da livre concorrência;

2º) é Direito fundamental dos contribuintes que o Estado zele pelo cumprimento desses princípios, obstando-se assim que os que não podem fugir da tributação venham a pagar, ainda mais, para fazer face aos tributos sonegados por outros.

3º) o STF, por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.790/DF, já admitiu a legitimidade da transferência, mediante remuneração, de registros de dados pessoais e financeiros de clientes por parte de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, com o escopo de se conferir maior eficiência na proteção de créditos privados e do lucro;

4º) Corroboram, ainda, os fundamentos da República Federativa do Brasil, Estado fiscal democrático de direito, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além dos objetivos do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

5º) há exigência, da Constituição da República, de 1988, que a Administração observe, além da moralidade – dever de ser imparcial - os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade administrativa (CF, arts. 37, *caput*; 70 *caput*).

## 7. Referências

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, 11ª edição atualizada por Misabel Abreu Machado DERZI, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARRETO, Ricardo Cesar Mandarino. *Sigilo bancário: direito à intimidade ou privilégio*, in “Direito federal: Revista da AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil, ano 21, nº 69, jan./mar. 2002, pp. 245 a 259.

BELLOQUE, Juliana Garcia. “Sigilo bancário: análise da LC 105/2001”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

BRANDÃO, Antônio José. “Moralidade administrativa”, *Revista de Direito Administrativo* v. 25, p. 459.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº GQ 110, de 9.9.1996, “Aprovo” Presidencial em 10.9.1996. *Parecer nº AGU/PRO-04/96*, da lavra de Miguel Pro de Oliveira FURTADO, *Sigilo bancário e fiscal – submissão ao Poder Judiciário*, in “DO” de 12.9.1996, e “RDDT” nº 14, São Paulo: Dialética, novembro - 1996, pp. 108 a 126.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 18ª edição, São Paulo: editora Saraiva, 2007.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. “Curso de direito tributário brasileiro”, 9ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

COSTA, Regina Helena. “Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional”, São Paulo: Saraiva, 2009.

COVELLO, Sérgio Carlos. “O sigilo bancário (com particular enfoque na sua tutela civil)”, São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1991.

COVELLO, Sérgio Carlos e COVAS, Silvânio. *A ilegitimidade do Ministério Público para requisitar diretamente informações sigilosas às instituições financeiras*, in “Revista de direito bancário e do mercado de capitais”, ano 2, nº 5, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, maio-agosto de 1999, pp. 145 a 156.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988, volume 1, São Paulo: Saraiva, 1990.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, in “Revista dos tribunais - cadernos de direito tributário e finanças públicas”, volume 1, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, outubro/dezembro de 1992, pp. 141 a 154.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. “Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas”, Barueri: Manole, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo bancário*, in “Revista Fórum de Direito Tributário” nº 01, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, pp. 64 a 80.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo bancário: privacidade e liberdade*. In Oswaldo Othon de Pontes SARAIVA FILHO; Vasco Branco GUIMARÃES (coordenadores). "Sigilo bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves", Belo Horizonte: editora Fórum, 201, pp. 105 a 130.

FOLMANN, Melissa. "Sigilo bancário e fiscal: à luz da LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001", Curitiba: Juruá Editora, 2001.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Sigilo fiscal e bancário: fundamentos normativos e principiológicos da quebra*, in "Sigilo fiscal e bancário", PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO Jr, Jayr Viégas (coord.), São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 225 a 245.

GRECO, Marco Aurélio. *O sigilo do fisco e perante o fisco*, in "Sigilo fiscal e bancário", PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO Jr, Jayr Viégas (coord.), São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 73 a 90.

GRECO, Marco Aurélio. *Sigilo bancário e a Lei Complementar nº 105/01*, in "Revista Fórum de Direito Tributário" nº 01, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, pp. 81 a 89.

JESUS, Damásio de. *Crimes contra a ordem tributária*, in livro com o mesmo título de autoria coletiva, Ives Gandra da Silva MARTINS (coordenador), 4ª. Edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais e CEU, 2002, pp. 425 a 460.

KRAUSE, Paul Medeiros. *O sigilo bancário e os dados cadastrais*, in "A regulação jurídica do sistema financeiro nacional", Fabiano JANTALIA (coordenador), Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, pp. 147 a 158.

MACHADO, Hugo de Brito. "Comentários ao código tributário nacional – volume III", São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUES, Carlos Alexandre. *A natureza do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal e alguns comentários práticos da atuação do Ministério Público*, in "Revista dos Tribunais", ano 86, volume 736, 1997, pp. 535 a 538.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Crimes contra a ordem tributária*, 3ª. Edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais e CEU, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. "Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista", 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. "Curso de direito constitucional" / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira e MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Sigilo bancário, direito de autodeterminação sobre informações e princípio da*

*proporcionalidade*, in “Repertório IOB de Jurisprudência” Caderno 1, nº 24, São Paulo: IOB, dez./1992, pp. 438-436.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 8ª edição, São Paulo: Atlas, 2000.

NABAIS, José Casalta. *Algumas reflexões sobre o actual Estado fiscal*. *Revista Fórum de Direito Tributário*, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, jul./ago. 2003, pp. 91-120.

PAULSEN, Leandro. “Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência”, 12ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora e ESMAFE, 2010.

PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO Jr., Jayr Viégas (coordenadores). “Sigilo Fiscal e bancário”, São Paulo: *Quartier Latin*, 2005.

QUEZADO, Paulo e LIMA, Rogério. “Sigilo bancário”, São Paulo: Dialética, 2002.

ROQUE, Maria José Oliveira Lima. “Sigilo bancário e direito à intimidade”, Curitiba: Juruá, 2001.

SANCHES, José Luís Saldanha. *Segredo bancário e tributação do lucro real*, in: “Estudos de direito contabilístico e fiscal”, Coimbra: Ed. Coimbra, 2000.

SANCHES, J.L. Saldanha; GAMA, João Taborda da. “Sigilo Bancário: Crônica de uma Morte Anunciada”. In: Oswaldo Othon de Pontes SARAIVA FILHO; Vasco Branco GUIMARÃES. (Coordenadores). *Sigilos Bancário e Fiscal - Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, pp. 269 a 290.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *O sigilo e a lei tributária: transferência, controle e liberdade, direito à prova e a transferência do sigilo bancário para a administração tributária na Constituição e na Lei Complementar nº 105*, in “Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves”, Oswaldo Othon de Pontes SARAIVA FILHO e Vasco Branco GUIMARÃES (coordenadores), Belo Horizonte: ed. Fórum, 2011, pp. 583 a 634.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. *Sigilo bancário e a administração tributária*, in “Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nº 11, 1995, pp. 55 a 69.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; “Segredos bancário e fiscal relacionados com a Administração tributária e o Ministério Público”, in *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves*, SARAIVA FILHO, O. O. de P.; GUIMARÃES, Vasco Branco (coordenadores), Belo Horizonte: editora Fórum, 2011, pp. 17 a 83.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. *Sigilo bancário e right of privacy*, in “Revista Consulex”, ano IV, nº 41, Brasília: Editora Consulex, 2000, p. 65.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. *Sigilo bancário e fisco – uma análise constitucional*, in “Revista Consulex”, ano V, nº 108, Brasília: Editora Consulex, 2001, pp. 24 a 30.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. *Sigilo bancário e tributário*, in “III colóquio internacional de direito tributário – III colóquio internacional de derecho tributário”, São Paulo: La Ley e IOB, A Thomson company, 2001, pp. 447 a 484.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. *O sigilo bancário e a administração tributária (LC nº 105/2001; IN-RFB nº 802/2007)* in “Revista Fórum de Direito Tributário”, volume 34, Belo Horizonte: Fórum, julho/agosto de 2008, pp. 31 a 109.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. *O Acesso de dados bancários por parte do fisco: a transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal*, in “Sigilo Fiscal e bancário”, PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO Jr., Jayr Viégas. (coordenadores), São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 131 a 197.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. “Pesquisas tributárias: nova série nº 2 – O princípio da moralidade no direito tributário”, Ives Gandra da Silva MARTINS (coordenador), 2ª edição, São Paulo: CEU e RT, 1998, pp. 183 a 199.

SCAFF, Fernando Facury. *Sigilo fiscal e reserva de jurisdição*, in “RDDT” nº 71, São Paulo: Dialética, agosto-2001, pp. 60 a 71.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003*, São Paulo: Atlas, 2007.

TORRES, Ricardo lobo. *Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário*, vol. III, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. “Troca de informações com base em tratados internacionais e os sigilos fiscal e bancário”, in “Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves”, Oswaldo Othon de Pontes SARAIVA FILHO e Vasco Branco GUIMARÃES (coordenadores), Belo Horizonte: ed. Fórum, 2011, pp. 415 a 443.